



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE/RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA *INAUDITA ALTERA PARTE*,

para apuração de irregularidade, com repercussão danosa ao erário, decorrente do pagamento a servidores do Município de Porto Velho da gratificação de produtividade especial estabelecida pela Lei Complementar Municipal n. 391/2010 (art. 6º e o Anexo V) e pela Lei Complementar n. 594/2015, ambas declaradas inconstitucionais – esta última por arrastamento – pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em sede de controle concentrado e com efeitos *ex tunc*, no bojo do autos de n. 0002565-26.2015.8.22.0000, inconstitucionalidade que também alcança, como a seguir demonstrado, as verbas sucedâneas consubstanciadas na Lei Complementar n. 588/2015 e na Lei Complementar n. 648/2017, as quais, violando referido provimento jurisdicional, converteram em vantagem pessoal a gratificação originariamente objeto de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

1. DO CONTEXTO FÁTICO

Em 09.07.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado a este Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, informando a signatária – identificada apenas como Fernanda Gentil de Jesus – que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial, a qual teria sido declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Analisando a questão posta, denota-se que, por ocasião do julgamento do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento, a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal, senão vejamos:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. **Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.**

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, **JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.** (Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

Percebe-se, ainda, ao compulsar os autos acima mencionados, conforme restou consignado no voto-vista, que durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar n. 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Além disso, o Desembargador revisor, deliberando acerca da necessidade de se aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois, considerou que a Lei Complementar n. 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

Por oportuno, transcrevo o teor do voto-vista do Desembargador Sansão Saldanha, *in verbis*:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o *parquet* estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 - Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e

procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

A norma é tão díspar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial - GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.**

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015**

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas - DJe 187, 08/10/2013)

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar,

mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescentando-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000/MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001. Rel. desembargador Renato Martins Mimessi - J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que

carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.


Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).


Pois bem.


Diante da situação levantada no expediente protocolizado junto a esta Procuradoria-Geral de Contas, bem como das premissas constantes no acórdão acima amealhado, o qual, inclusive, **transitou em julgado em 04.06.2018**,^[1] este Órgão Ministerial empreendeu buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, a fim de verificar possíveis pagamentos relacionados à gratificação em voga, pelo que se detectou concessão de vantagem pessoal, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, criada pelo art. 6º e Anexo V da Lei Complementar n. 391/2010, alterada pela Lei Complementar n. 594/2015, que, conforme visto alhures, foram declarados inconstitucionais desde a origem.

À guisa de reforço, colaciona-se abaixo, por amostragem, o resumo geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a março de 2020,^[2] vejamos:

Verba		Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43		
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00		
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95		
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44		
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43		
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22		
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93		
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54		
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00		
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15		
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00		
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78		
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39		

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Página.....:	3	
	Praça João Nicolletti, 826		Processo.....:		
			Emissão.....:	18/02/2020 11:18:46	
			Servidor.....:	Luiz Carlos	
Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020	
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	P	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Página.....:	4	
	Praça João Nicolletti, 826		Processo.....:		
			Emissão.....:	18/02/2020 11:18:46	
			Servidor.....:	Luiz Carlos	
Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO				FEVEREIRO/2020	
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Página.....:	4	
	Praça João Nicolletti, 826		Processo.....:		
			Emissão.....:	23/03/2020 09:56:20	
			Servidor.....:	Luiz Carlos	
Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.				MARÇO/2020	
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	

4056 REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00
4057 GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16
4058 REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00
4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95
4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39

Como se vê, ao que tudo indica, o Poder Executivo do Município de Porto Velho vem concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade *ab initio*.

Embora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha referenciado nos autos acerca da sanção das leis supracitadas, não houve deliberação expressa com relação à inconstitucionalidade da transmutação baseada em direito reconhecidamente inconstitucional, isto é, na Lei Complementar n. 391/2010, tampouco quanto aos efeitos jurídicos incidentes sobre a questão em voga.

Todavia, há de se considerar que a invalidade de tais disposições é decorrência lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde sua origem, pois atos nulos não produzem efeitos, o que conduz à necessária devolução da quantia recebida a título de vantagem pessoal, sobretudo porque o Poder Judiciário do Estado de Rondônia deliberou que, por se tratar de verba oriunda de lei declarada inconstitucional, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente é medida impositiva, sob pena de lesão ao erário.

Vale a pena reprimir os argumentos lançados no voto condutor da decisão que declarou a inconstitucionalidade originária dos pagamentos, especificamente no ponto em que se discutiu – e se negou – a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afastando-se a boa-fé nos recebimentos, provimento que, como se verá adiante, possui natureza vinculante não só para o Judiciário, mas para todos os órgãos administrativos, *verbis*:

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas dirijo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).

Cabe salientar que, por força do parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 9.868/99, a qual disciplina as ações diretas de inconstitucionalidade, as decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante para os órgãos do Judiciário e da Administração, não sendo dado a quem quer que seja eximir-se de seu cumprimento, *verbis*:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, imprescindível que o corpo técnico dessa Corte de Contas apure, desde a origem, o montante recebido indevidamente pelos servidores municipais beneficiários, incluindo os valores relacionados à vantagem pessoal instituída tanto pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 quanto pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, para fins de restituição ao erário, tal como decidido, de modo vinculante, pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a ação de fiscalização necessária ao deslinde desta representação, conforme contato prévio mantido com o titular da Secretaria Geral de Controle Externo, encontra correspondente na atual Programação Anual de Fiscalizações da Corte de Contas, especificamente na proposta 36:

Proposta 36 - Avaliar despesas com pessoal

Realização de auditoria na despesa com pessoal para aumentar o nível de segurança dos usuários (internos e externos) dessa informação, para contribuir com o processo de controle dos gastos (equilíbrio) e transparência das informações.

Destarte, vê-se que o objeto aqui tratado guarda plena compatibilidade com o planejamento da Corte de Contas para as fiscalizações a serem empreendidas no corrente exercício, tornando desnecessária qualquer adequação, repriorização ou sacrifício de outra auditoria programada, o que demandaria avaliação pelo Conselho Superior de Administração, bastando sua inclusão na programação ordinária, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

2. DA TUTELA INIBITÓRIA

Como se sabe, os Tribunais de Contas, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, possuem

poder geral de cautela, podendo, com isso, expedir medidas de urgência para dotar de efetividade suas decisões finais, o que, no âmbito desse Sodalício é realizado por meio do art. 108-A do Regimento Interno, bem como do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõem acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato** ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

Art. 3º-A. **Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final,** o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (Destaque nosso).

Observa-se, por meio dos dispositivos acima citados, que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: **i)** fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (***fumus boni iuris***); e **ii)** receio de ineficácia da decisão final (***periculum in mora***).

In casu, conforme se pode aferir do resumo geral da folha de pagamento em anexo, o Município de Porto Velho vem realizando pagamento mensal, a servidores municipais, de vantagem pessoal, sob a égide da Lei Complementar n. 588/2015 e da Lei Complementar n. 648/2017, cujo fundamento jurídico constitui ato eivado de nulidade, em razão da declarada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 391/2010, cuja decisão – de efeito vinculante e eficácia contra todos, repita-se – já transitou em julgado, o que torna patente a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Tal requisito se mostra ainda mais robusto diante do afastamento expresso da boa-fé nos recebimentos e da definição, também consignada naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, da necessidade de devolução ao erário dos valores indevidamente percebidos.

A propósito, os pagamentos indevidos, somente no período compreendido entre janeiro e março de 2020, podem ter resultado em um dano ao erário no valor de **R\$ 2.844.462,06 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos)**.

Além disso, não custa repetir, os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade foram atribuídos na modalidade *ex tunc*, com expressa referência à necessidade de devolução dos valores percebidos, o que torna indevido, desde sua origem, o pagamento da verba declarada inconstitucional, incluindo, por decorrência lógica, conforme demonstrado, sua transformação em “vantagem pessoal”, elevando sobremaneira o possível dano ocasionado aos cofres municipais, tendo em vista que o valor acima mencionado cobre apenas um curto período.

Dessarte, verifica-se que tais pagamentos realizados a determinados servidores municipais têm causado danos recorrentes e sucessivos ao erário, pelo que resta caracterizado o requisito do *periculum in mora*, diante do fundado receio de reiteração ou continuação de dilapidação dos cofres públicos, mês a mês, até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada.

Ressalte-se, adiantando-se a possíveis argumentos contrários à concessão do pleito antecipatório, nos moldes pretendidos, que, consoante a melhor doutrina sobre o tema,^[3] a tutela inibitória pode atuar de três maneiras distintas, quais sejam, de forma a impedir a prática, a repetição e a continuação do ilícito, o que se amolda perfeitamente ao caso aqui tratado.

Assim, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, *inaudita altera parte*, suspendendo os pagamentos irregulares até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

Por fim, importante consignar que, para avaliação das repercussões dos fatos aqui relatados perante o Poder Judiciário, esta Procuradoria-Geral também formulou representação ao Ministério Público Estadual,^[4] a quem incumbe a tutela do interesse público primário perante o competente órgão jurisdicional, diante do notório descumprimento da decisão vinculante do Judiciário, para a adoção das providências de sua competência, seja por meio de reclamação para coibir a violação do *decisum* judicial, seja por nova provocação autônoma em face da reiteração da prática inconstitucional.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I. recebida e processada a presente representação, para efeito de apurar a ilicitude apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada totalmente procedente;

II. expedida determinação, *inaudita altera parte*, ao Prefeito de Porto Velho, o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que cesse imediatamente o pagamento de vantagem pessoal, nos termos descritos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, pois tal verba tem origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento, como visto, dotado de natureza vinculante, eficácia contra todos e efeitos *ex tunc*;

III. determinada a realização de competente auditoria para que a unidade instrutiva, dentro da Proposta 36 da Programação Anual de Fiscalizações, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, apure os valores indevidamente recebidos pelo servidores beneficiários, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, com fim específico de restituir o erário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, a qual também vincula a Corte de Contas, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

IV. diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior ao exame mencionado no item anterior;

V. advertido o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item II, em sendo acolhido, ensejará responsabilização pelas despesas inconstitucionais incorridas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, independentemente das repercussões judiciais sobre o tema que eventualmente decorram da atuação do Ministério Público Estadual no exercício de suas competências.

Porto Velho, 21 de agosto de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Rol de documentos anexos:

1. Cópia integral do expediente protocolizado sob o n. 4090/2020;
2. Cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 0002565-26.2015.8.22.000;
3. Cópia do andamento processual (trânsito em julgado);
4. Cópia do resumo geral da folha de pagamento do Município de Porto Velho, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020;
5. Cópia da representação protocolizada junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

[1] DJe n. 72, de 19.04.2018.

[2] Disponível em <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/34461/resumo-folha-de-pagamento-2020>> Acesso em 29 de julho de 2020.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5041>>. Acesso em: 13.08.2020.

[4] Protocolizada junto ao MPE sob o n. MP-RO 944138030320.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 21/08/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0229532** e o código CRC **7BEE4FB0**.

Referência: Processo nº 005092/2020

SEI nº 0229532

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 04090/20 Data:09/07/2020 12:17

DENUNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

interessado: **FERNANDA GENTIL DE JESUS**

Ao Senhor Dr.: Adilson Moreira de Medeiros

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CO

Encaminha DENUNCIA em face do Prefeito de Porto Velho, e do...

Eu, **FERNANDA GENTIL DE JESUS**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 e 83 da Lei Complementar nº 154/96, propor a presente

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra:

HILDON DE LIMA CHAVES, brasileiro, casado, prefeito Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, e **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Secretário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

Conforme fatos narrados em anexo.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.


FERNANDA GENTIL DE JESUS

1. O Município de Porto Velho pagava Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) a centenas de servidores municipais;
2. No ano de 2016 essa Gratificação de Produtividade Especial foi julgada inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004357-15.2015.8.22.0000, artigo 6º da LC 391/10, que transitou em julgado em setembro de 2016;
3. No ano de 2015 o Ministério Público ingressou com a ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, que julgou inconstitucional o artigo 6º da LC 391/10 e a LC nº 594/15, isto é, tendo o TJRO julgado inconstitucional a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09), com efeitos ex tunc, que transitou em julgado em junho de 2018.
4. A LC nº 594/15 – alterou integralmente o artigo 6º da LC nº 391/10 (Gratificação de Produtividade Especial) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09);
5. Mesmo o artigo 6º da LC nº 391/10 já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito elaborou projeto de lei e sancionou a LC 588/15 transformando a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
6. Mesmo o artigo 6º da LC nº 391/10 e a LC nº 594/10, já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito por meio do artigo 107 da LC 648/17 transformou a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
7. O Prefeito, através da sua Procuradoria Geral, tomou conhecimento dos termos da ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, em agosto de 2018, isto é, de que a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) haviam sido declaradas inconstitucionais por decisão transitada em julgado, e que teria que suspender o pagamento imediatamente.
8. De agosto de agosto de 2018 até hoje já se passaram quase dois anos, e o Prefeito e Secretário Municipal de Administração continuam pagando as Gratificações de Produtividade na forma de Vantagem Pessoal. E Pior: ainda ampliaram o pagamento através do artigo 107 da LC nº 648/17;
9. Para se ter uma ideia do rombo causado ao Município, consta no portal transparência que somente a SEMAD paga cerca de 180 mil reais mensais de vantagem pessoal de Gratificação de Produtividade nas rubricas 4000 e 4060, o que leva a concluir que o gasto mensal total com a vantagem inconstitucional é na ordem de 2 milhões. Agora multiplica isso por 2 anos!!!! É o prejuízo causado ao Município.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Praça João Nicolletti, 826

Resumo Folha Mensal

Pagina.....

19

Processo.....

Emissão.....

25/03/2020 09:25:19

Servidor.....

Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
2	VENCIMENTO	P	187	309.270,63	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	27	18.331,89	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	4	1.896,83	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	16	18.646,92	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	44	15.746,88	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	2	2.659,80	
181	SAL DIAS TRABALHADO	P	1	1.582,69	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	1	23,45	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	5	4.508,81	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	3	888,35	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	11	1.207,14	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	53	10.707,29	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	15	3.819,28	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	2	887,74	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	5	3.500,00	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	14	12.848,22	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	1	109,94	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	67	18.785,54	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	2	236,07	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	19	12.941,63	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	9	18.354,04	
516	FÉRIAS 1/3	P	12	20.474,23	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	11	40.208,96	
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2	801,43	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	3	2.322,63	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	95	58.410,75	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	55	16.500,00	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	166	51.161,42	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	6	3.766,53	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	1	149.971,37	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	3	82,39	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	1	135,26	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	1	5.030,71	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	1	5.749,37	
949	DIFERENÇA DE GRATIFICACAO	P	1	316,53	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	1	142,02	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	3	18.131,58	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	42	86.780,41	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	8	14.807,42	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	71	74.092,21	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	1	540,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	1	891,00	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	11	16.988,40	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	2	4.399,20	

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Praça João Nicolletti, 826

Resumo Folha Mensal

Página..... 20

Processo.....

Emissão.....

Servidor.....

25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTAÇÃO CC 15	P	1	2.385,78	
4051	REPRESENTAÇÃO CC 16	P	2	5.978,40	
4052	REPRESENTAÇÃO CC 17	P	2	6.971,04	
4054	REPRESENTAÇÃO CC 19	P	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	82	90.347,08	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	7	12.450,83	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTAÇÃO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	51	18.288,00	
305	DESC.EMPRESSTIMO BANCO PAN	D	36		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,63
325	PENSAO ALIMENTICIA 13º SALARIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESSTIMO BANCO DAYGOVAL	D	47		15.224,21
336	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	96		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,68
391	DESC.EMPRESSTIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26
422	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		879,22
427	PENSAO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13ºSLR)	D	5		3.495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	11		4.163,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPRESST. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		836,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38
763	REPOSICAO GRAT. COMIS./CONFIANCA	D	1		119,28

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

 Praça João Nicolletti, 826
 Resumo Folha Mensal

Pagina.....: 20

Processo.....:

Emissão.....: 25/03/2020 09:25:19

Servidor.....: Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	1	2.385,78	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	2	5.978,40	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	2	6.971,04	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	82	90.347,06	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	7	12.450,83	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	51	18.288,00	
305	DESC.EMPRESIMO BANCO PAN	D	35		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,63
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15.224,21
335	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	95		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,88
391	DESC.EMPRESIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		879,22
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13ºSLR)	D	5		3.495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	11		4.183,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		838,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	1		119,28

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 391 de 6 de julho de 2010; Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)

§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)

§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição”. (NR).

Art. 2º. O anexo V da Lei Complementar nº 391/2010, será substituído pelos anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 10-A e § 1º da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, nos termos do anexo IV, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados e desenvolvendo atividades específicas relacionadas ao orçamento no âmbito da Coordenadoria Municipal de Orçamento – CMO. (NR)

§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade Orçamentária é fixado em R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) para os cargos de nível superior e R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) para os cargos de nível médio e fundamental, que será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município”. (NR).

Art. 4º. O anexo III da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, fica substituído pelo anexo IV desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário em especial os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 6º, e art. 7º da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e o § 2º, do art. 10-A da Lei Complementar nº 339/2009 e suas alterações.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**LEI COMPLEMENTAR Nº 588 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

“Transforma em vantagem pessoal a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, § 1º, do artigo 65, e no inciso III, IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no *caput* deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Art. 2º. Aos servidores que recebam a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO da Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, por período inferior a cinco anos, fica assegurado o direito de conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desde que complementado o lustrro temporal de cinco anos ininterruptamente, vedada a remoção do servidor, salvo por interesse público devidamente comprovado.

Art. 3º. Fica vedada, em qualquer hipótese, a concessão de Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

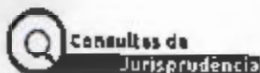
nº 543, de 25 de agosto de 2014.

Art. 4º. A Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito



DETALHES ACÓRDÃO

IMPRIMIR

SALVAR PDF

SEM FORMATAÇÃO

Segundo Grau - AcórdãoProcesso nº 0002565-26.2015.8.22.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781),

Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2018.

EMENTA	Inteiro Teor	Decisão	Decisão Acórdão	Relatório	Voto
ACÓRDÃO	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno</p> <p>Data de distribuição : 24/03/2015 Data de redistribuição : 17/04/2015 Data de julgamento : 02/04/2018</p> <p>0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia Requerido : Município de Porto Velho - RO Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781), Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva</p> <p>EMENTA</p> <p>Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.</p> <p>A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.</p> <p>Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reinam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)</p> <p>Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.</p>				



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015, POR MATONIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaur Diniz Grangeira, Raduan Miguel Filho, MariaLva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Minessi, Roosevelt Queiroz Costa e os Juizes Osny Claro de Oliveira Junior, Johnny Gustavo Clemen, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaur Diniz Grangeira, Raduan Miguel Filho, MariaLva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Minessi, Roosevelt Queiroz Costa e os Juizes Johnny Gustavo Clemen e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015
Data de julgamento :02/04/2018

0722565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho - RO
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Junaci Jorge da Silva (OAB/RO 520) e outros
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narra que a citada norma instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já com subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, consequentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnano pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade (vide fls. 623/626).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.



A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação do art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 301/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovada, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do Município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial (GPE), tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UVP municipal, sendo 3,0% para todos os cargos;

§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPE é incompatível com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§4º. O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

§5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§6º. O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SIMPRE), e para a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

ANEXO V da LC 301/2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino Médio05000 Embrão da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04200Ensino Médio 02500Ensino Médio 04000Ensino MédioDivisão de Folha de Pagamento 10000Ensino MédioDivisão de Cadastro de Servidores 20000Ensino MédioDivisão de Atendimento ao Servidor 10000Ensino Médio

No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

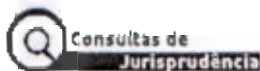
20200Ensino Médio 20000Ensino Médio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02000Ensino MédioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

300Ensino MédioDivisão de Perícia Médica B1 400Ensino MédioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles, atualizadas por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aloixio, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de Lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses



não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. Omissis
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações - para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade; e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivo e claro da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a concessão do benefício, cuja avaliação ficará, assim, ao alvêrio do administrador de momento; c) levar em consideração critérios predominantemente relevantes apenas do ponto de vista particular ou individual do servidor público.

Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ónus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.
(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 561).

Com efeito, o art. 64 da norma em questão comina que [fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial - SPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo...].

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo do SEMPRE e SEMPAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º de art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cita o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade.



remuneratória, estarna na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

(i.)

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporcione o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

(ii.)

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 730/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, se onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão da gratificação de produtividade.

Da simples análise do Anexo V da citada norma, verifica-se, por exemplo, que basta ser simples engenheiro ou arquiteto (concurso) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

(STF - PLENÓ : RE 898.458, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.

(STF - ADI 3.786, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nitida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, consequentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CF).

Visso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Profº. Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe são origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evitente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).



O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, conquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Orá, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA ACÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizam o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(STF - TRIBUNAL PLENO - ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVJLS 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, imputar efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorrente da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES "COMPULSORIAMENTE" e "DEFINIDOS NO ART. 79". INEXISTÊNCIA DE "PERDA DE OBJETO" PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso.

2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.268/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.410; ADI nº 3.450; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repelição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.



Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6º, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIVOCMI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MOKICO NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARROSA
Aguardo.

DESEMBARGADOR ODDIVANIL DE MARINS
Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MOHAES
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR
Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 07/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial e GPF, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão



Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ac tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ; Gratificação de Produtividade Especial - SPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos e competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

A norma é tão dispar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial e GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a orçun foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente a Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º e 2º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explicito no art. 37 da CF/89, (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas e DJe 187, 08/10/2013);

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ap analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem tratados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição da Lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.



Poder Executivo, em trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO 1 ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012621-93.2013.8.22.0001 / Rel. desembargador Renato Martins Malvesti / J. 06/06/2016).

De forma sucinta, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [4]

Art. 350. Proclamarada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a renessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este tiver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentadas, visto que, no mundo jurídico, a lei decretada não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova Lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADT serão modulados (ex nunc), sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público (Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito de modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos auto-irradiadores.

Se verificar os requisitos, Arraturo (2011, p. 278) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com



A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido: criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência; ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação Pecuniária a servidor agraciado com a Medalha "Servidor Exemplar". Lei Municipal 2.215/1991. Violação dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, inconstitucionalidade já reconhecida, no controle difuso, pelo órgão especial deste tribunal de justiça. Precedentes.

1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada Medalha Servidor Municipal Exemplar.

2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não duramente objetivos e isonômicos, que viola parcialmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Precedente. Unânime. (TJRS 2 ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno 2 Rel. Desembargador Eduardo Uhllein, J. 03/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado convalidado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.



A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuras administrações que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas diverjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSAY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Abstenho.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente, tendo recebido, em meu gabinete, o memorial que reflete a petição acostada aos autos, no sentido de demonstrar eventual perda de objeto da presente ação de inconstitucionalidade em virtude da edição das Leis Complementares n. 594/2015, 528/2015 e 648/2017; e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, nem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RAULAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES CALDEGAN BUENO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De igual modo.

DESEMBARGADOR ODIVANIL DE MARTINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITOY

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM BOLZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSE

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

Porta. do TJRO

© 2017 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Consulta de Jurisprudência - 1.0.3



ACOMPANHAMENTO
PROCESSUAL

DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:

Adicionar este Processo ao Push

[Visualizar todas as Partes](#)

[Visualizar todos os Assuntos](#)

MOVIMENTOS DO PROCESSO

Existem 127 movimentos registrados.

Data

26/09/2018

Descrição

Geral na caixa nº 020/2018.

Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo

Localizador

Remetido ao arquivo geral


**ACOMPANHAMENTO
PROCESSUAL
2º GRAU**

rubricadas e distribuídas em 05 volumes.

Localizador	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 3896/2016, deixei de proceder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição	Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de Almeida, fl.948
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 de 19/04/2018 (fls.776/795), transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes autos vindos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa, fl.944.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 – T.Pleno, ao advogado Augusto de Almeida Maia OAB/RO 7390, encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição Indeferida a juntada, entregue a Oficial de Justiça, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
Descrição	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o dia 24/08/2018 nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO sob o n. 9 no CD/DVD volume II/2018. Ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento

INTEIRO TEOR**Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU****DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015

Data de redistribuição :17/04/2015

Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),

Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva



Objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Osny Claro de Oliveira Júnior, Johnny Gustavo Cledes, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Johnny Gustavo Cledes e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015
Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho - RO
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narrou que a citada norma instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já que subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, conseqüentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalidade (vide fls. 623/638).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA

A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação ao art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 391/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial (GPE), tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;

§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§4º O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

§5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§6º O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), e para a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOEnsino MédioNo âmbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20800Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servidores 20800Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10800Ensino Medio
No âmbito da Secretaria Municipal de Administração
20200Ensino Medio 20800Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02800Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica 02 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses constitucionalmente previstas, sejam por meio de provimento efetivo.

As nomeações para tais cargos, ao contrário do que ocorre em relação aos titulares de cargos de natureza efetiva, não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a

Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o art. 6º da norma em questão comina que fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial (GPE), tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo...

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo da SEMPRE e SEMFAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º do art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cito o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendi da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade. (STF 1ª T RE 572.052/RN)

Esta generalidade, em atributos específicos, estabelecidos pela própria lei instituidora da citada parcela remuneratória, esbarra na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

[i]

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

[i]

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 739/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, de onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão



arquiteto (concurado) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.
(STF ç PLENO ç RE 898.450, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.
(STF - ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nítida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, conseqüentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Profº. Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.
(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).

Desse modo, por se revestir de nulidade pela inconstitucionalidade, que ora se reconhece, deve a norma se extirpada bem como cessado seus efeitos jurídicos.

O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, porquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, impor efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES “COMPULSORIAMENTE” e “DEFINIDOS NO ART. 79”. INEXISTÊNCIA DE “PERDA DE OBJETO” PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso.

2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).

Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. (STF “PLENO” - ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6º, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Aguardo.



DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR
Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 02/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial ζ GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ζ Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos ζ competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

Lei Complementar n. 588/2015.

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas ; DJe 187, 08/10/2013);

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ; ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001 ; Rel. desembargador Renato Martins Mimessi ; J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [;]

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a

para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados *ex nunc*, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público *ç* Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as *ç*razões de segurança jurídica*ç* e o *ç*excepcional interesse social*ç* são *ç*conceitos jurídicos indeterminados*ç* e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que *ç*carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso*ç*.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido *ç* criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência *ç* ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação

1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar.

2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJRS ç ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno ç Rel. Desembargador Eduardo Uhlein, J. 09/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito çex tuncç, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Abstenho.



Leis Complementares n. 594/2015, 588/2015 e 648/2017, e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, bem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-nunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:

 Adicionar este Processo ao Push

[Visualizar todas as Partes](#)
[Visualizar todos os Assuntos](#)

MOVIMENTOS DO PROCESSO


Existem 127 movimentos registrados.



Data	26/09/2018
Descrição	Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo Geral na caixa nº 020/2018.
Localizador	Remetido ao arquivo geral



Ofícios Gerais Judiciais do 2º Grau, com os presentes autos e contém 949 folhas, devidamente numeradas, rubricadas e distribuídas em 05 volumes.

Localizador	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 3896/2016, deixei de proceder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição	Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de Almeida, fl.948
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 de 19/04/2018 (fls.776/795), transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes autos vindos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa, fl.944.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 – T.Pleno, ao advogado Augusto de Almeida Maia OAB/RO 7390, encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição indeferida a juntada, entregue a Oficial de Justiça, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
Descrição	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o dia 24/08/2018 nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO sob o n. 9 no CD/DVD volume II/2018.  ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento



Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	10/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Recebidos os autos de Outro Departamento Em 09/08/2018, foi recebido o processo vindo do Departamento.
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	06/08/2018
Descrição	Não conhecido o recurso ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, POR CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	06/08/2018
Descrição	Expedição de Certidão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	30/07/2018
Descrição	Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	11/07/2018
Descrição	Recebidos os autos do Relator Determinando Inclusão em Pauta Com despacho de fls. 934.
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
Existem 127 movimentos registrados.	

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.
Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	P	1	1.701,62	
2	VENCIMENTO	P	11211	21.441.780,09	
5	SUBSIDIOS	P	18	324.648,65	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	50	106.950,98	
16	COMPLEMENTO SALARIO	P	1	213,42	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	56	63.741,81	
34	ANUENIO	P	4	620,53	
40	DIF. DE PROGRESSAO	P	2	151,28	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	57	10.590,92	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	P	1	101,98	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	4	8.127,17	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	331	198.270,46	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	32	23.575,31	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	P	2	218,70	
67	ABONO	P	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	290	3.138.730,48	
72	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	582,59	
76	DIF. INSALUBRIDADE	P	1	1.328,17	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	915	639.553,04	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3409	1.373.085,25	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	2	36.775,41	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	69	120.745,11	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	30	50.739,00	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	60.268,15	
100	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	P	1	4.560,00	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1219	273.597,72	
106	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	P	1	1.480,82	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.756,66	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	20	11.452,33	
133	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	P	2	640,00	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	28	6.715,50	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	216	47.284,83	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	1	360,28	
186	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	P	6	686,52	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
193	GRAT. DE NIVEL MEDIO	P	1	74,91	
197	GRAT. APOIO 20%	P	2	437,40	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	53	161.686,23	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2278	173.771,57	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	P	10	3.963,32	
227	AUX.TRANSF. ART.84 (INDENIZATORIA)	P	23	3.881,20	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	1	902,16	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	1	334,40	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	6	4.964,99	
245	GRAT.MESTRADO	P	3	1.631,73	
246	BIENIO	P	5	939,95	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	43	64.661,82	
265	DIF. 13º SALÁRIO	P	13	2.380,00	
270	AUXILIO SAUDE	P	49	5.062,38	
280	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	P	5	454,55	
282	PENSÃO	P	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	241	95.500,00	
290	ABONO	P	1	419,12	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	287	73.692,83	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	87	71.109,91	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	310	135.333,31	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	P	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.592,79	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	659	126.331,98	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	80	217.579,20	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	179	209.100,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	60	15.694,18	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	34.422,72	
363	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.833,51	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	156	109.200,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	P	1	209,53	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	892	740.445,63	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	306	39.003,84	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	989	152.500,40	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1254	310.380,00	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1294	670.217,91	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	22	92.278,59	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	P	1	2.830,03	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	67	53.956,16	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	423	295.048,64	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	36	108.969,80	
516	FÉRIAS 1/3	P	367	516.304,56	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1381	5.724.663,54	
548	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1	16,30	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1243	659.795,82	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	11	5.214,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	P	1	63,20	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2482	1.076.142,12	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	6	3.021,72	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	287	375.333,19	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	2	3.631,02	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	20	14.783,60	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	665	321.465,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	574	670.097,12	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	P	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	1212	363.020,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	2	11.414,80	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	3	10.045,58	
672	DIF. HORA EXTRA - CLT	P	2	3.283,12	
673	ADICIONAL	P	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9642	2.938.746,39	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	P	45	55.435,99	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	P	3	975,00	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
684	GRATIFICACAO DOCENCIA	P	1	300,62	
734	TRIENIO	P	1	434,67	
735	REGENCIA DE CLASSE	P	2	970,00	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	2	682,00	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	813	117.644,06	
765	ADIC. NOTURNO CLT	P	2	203,75	
772	QUINQUENIO	P	14	3.865,73	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	34	46.871,18	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	7	17.210,60	
784	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	P	1	7.068,00	
792	DESPEAS EXERCICIO ANTERIOR	P	178	1.278.266,00	
840	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	P	1	100,00	
841	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	P	1	160,00	
856	GRAT APERFEICOAMENTO	P	3	341,86	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	93	8.967,32	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	380	53.060,16	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.684,23	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	24	25.926,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	306	30.700,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	P	5	8.742,88	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	49	131.503,75	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	43	118.661,54	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	7	669,03	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	2	4.166,96	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,54	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	229.536,45	
4011	SOLDO PM/BM	P	2	7.064,08	
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	P	2	890,08	
4014	A.T.S. LEI 357/2010	P	1	132,80	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	962	128.640,00	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	55.607,96	
4029	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	P	2	239,72	
4030	GRAT EFETIVO EXERCICIO Z. RURAL LEI 1034/14	P	1	360,00	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	258	911.074,56	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3478	2.243.678,05	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	174	115.200,00	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	114	69.580,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	12	8.400,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	26	30.195,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	339	421.393,49	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	19	27.264,60	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	108	197.597,66	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	40	67.808,38	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	85	199.940,39	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	403	795.966,58	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	3	6.074,94	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	29	93.443,79	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	50	166.314,19	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	94	318.104,00	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	38	172.775,76	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	110	511.209,60	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	28	156.441,60	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	27	160.175,99	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	28	238.760,00	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	5	1.080,00	
4074	DIFERENÇA COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	1	196,00	
4075	GRAT LEI 1699/2012	P	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1º	P	3	4.960,20	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	10.840,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	6	23.783,30	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	57	24.755,87	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	P	1	249,00	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	P	2	1.100,00	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	P	5	4.555,35	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCAI-SAMU LC	P	28	33.600,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	P	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	11	1.040,73	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	P	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	55	3.743,74	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	P	11	777,92	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1538	256.453,35	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	12031	3.960.096,57	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	68	10.957,78	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	8424	1.836.075,62	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	69	11.307,17	
4006	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	P	4	307,00	
4012	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	P	2	370,70	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	704	273.962,87	
4070	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)	P	80	204.000,00	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	127	213.995,00	
74	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	22		18.455,72
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		493,31
137	IMPREV SEGURADO 11%	D	1		335,80
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1308		339.430,09
306	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
313	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		728,56
316	SINTERO	D	1831		52.167,59
318	AAFIM	D	27		6.379,26
320	SINASER	D	22		479,21
323	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.091,03
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	129		97.729,56
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	36		31.558,73
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	5		1.225,35

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.					JANEIRO/2020	
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto	
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	54		28.560,94	
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1915		615.937,93	
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	33		18.284,84	
335	SINDSAUDE	D	389		11.478,32	
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16	
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8677		1.685.812,55	
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	4100		666.839,56	
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26	
360	SINDEPROF	D	4199		213.859,98	
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94	
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	111		1.011.230,78	
379	ITAVIDA SEGUROS	D	715		45.898,13	
381	SINDERON	D	195		4.907,71	
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	33		7.577,89	
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1372		575.588,15	
399	SINDFISC/PV	D	162		33.273,46	
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.294,80	
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.702,02	
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21	
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75	
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	7		1.569,93	
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		6.065,27	
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	4		1.142,29	
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90	
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		326,45	
434	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		1.294,73	
444	APROM	D	23		8.199,49	
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37	
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81	
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		7.372,35	
455	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.267,48	
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43	
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	5		503,06	
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	567		40.213,71	
527	INSS (FER.MES)	D	56		7.315,92	
528	INSS	D	1151		315.799,33	
529	IRRF (13ºSLR)	D	854		563.467,18	
530	IRRF (FÉRIAS)	D	50		21.654,26	
531	IRRF	D	7752		4.095.942,50	
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	1379		599.043,35	
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	10947		3.884.398,84	
564	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,90	
617	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.086,93	
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	8		773,35	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	5031		3.127.257,01
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
635	IPERON PREV SEGURADO	D	28		9.916,99
641	ASSERTRON MENSAL	D	16		210,72
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	677		30.496,63
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	2		49,92
696	IMPCG SEGURADO	D	2		1.016,65
715	BRADERCO FINANCIAMENTO	D	32		6.550,34
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	5		1.523,00
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.966,74
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	121		89.755,09
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.918,56
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.892,35
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	46		6.996,42
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	42		8.053,87
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	37		15.588,60
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	26		10.390,62
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	8		9.210,73
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	125		87.406,77
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.852,80
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		701,25
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.807,89
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		913,54
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.062,31
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.802,40
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		6.597,86
814	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	2		686,77
815	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		153,14
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	10		4.386,70
821	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		311,70
823	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
824	BMG CARD	D	698		123.220,52
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		3.996,07
828	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.					JANEIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	144		125.734,53
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	89		34.018,44
865	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	283		28.817,51
874	INPREB SEGURADO	D	14		3.247,71
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
891	IPRENOM SEGURADO 11%	D	10		2.325,28
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	68		13.771,14
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3263		266.377,65
914	FALTAS	D	241		213.569,85
958	IPEMA SEGURADO	D	9		2.135,04
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,37
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.014,05
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1267		334.541,24
4100	SODERON	D	65		3.250,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	419		33.507,52
4105	SINDFISC HONORARIO ADVOGATICIO	D	24		58.946,70
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	339		168.203,21
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	34		3.119,79
4115	DESCONTO LOGCARD	D	59		16.142,46
4116	AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15%	D	2		1.281,00
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		682,27
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	104		16.974,45
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	25		1.788,76
4131	SINPROF	D	16		321,85
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	48		25.996,49
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	21		2.974,90
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	310		66.421,62
4140	SIPRARON	D	29		502,72
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	1903		378.264,41
4143	CARD IDEAL	D	310		77.239,38
4148	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,92
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12
4161	BANCO MAXIMO - EMPRESTIMO	D	4		617,35
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		24.444,39



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba		Descrição		Tipo		Quantidade		Remuneração		Desconto		Qtde
IPAM			INSS			IPJ	IPSM	IPERON				
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha				
35.323.347,0	5.445.913,52	24.083.613,91	3.685.123,60	0,00	0,00	8.361,10	0,00	75.919,86		12668		
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%				
4.501.272,97	677.420,81	1.685.812,55	737.023,57	73.700,42	0,00	1.861,17	0,00	10.676,19				
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES			
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	5.375,61	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.790,9	642,46	1.081,08	145,94	43.704,89			
NOVAPREV		Prev. Ji-Parana		IPERON 13°		Cuiabá Previdência		IPSM - Goiania				
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Empresa		Base Folha	Empresa 14%	Base Folha	Empresa 13,17%			
0,00	0,00	3.338,46	408,28	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00			
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base.IPISA	IPISA 22%	Base.GJT	GJT 11%			
0,00	0,00	3.052,75	381,59	21.139,29	4.568,15	0,00	0,00	6.623,42	1.151,79			
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior						Despesa Exercício Anterior						
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%					
0,00	0,00	0,00	0,00	1.370.544,59	145.259,83	0,00	34.197,64					
Dif Sal Mat. Ipam	Dif Aux Doença Ipam	Rest. IPAM Prev.	Rest. IPAM Assist. Med.	IPEMA BASE	IPEMA 11%							
0,00	12.817,28	2.622,34	2.961,64	15.333,75	3.754,05							
OURO PRETO BASE	OURO PRETO 14,57	CACAULANDIA BASE	CACAULANDIA 12,5	IPSM-S.M.GUAPORE	IPSM-S.M.GUAPORE 14%							
15.965,12	3.513,90	0,00	0,00	954,00	152,64							
IMPES-São Fco Guapore BASE	IMPES-São Fco Guapore 9,15%	IPREGUAM BASE	IPREGUAM 11%	FUNCAPRE								
0,00	0,00	26.126,53	4.130,57	682,27								
IMPCG - BASE	IMPCG 14%	RPPS PONTÃO-PATRONAL	SUPL.PONTÃO	PONTÃO - BASE	IPREMON BASE	IPREMON 16,93%						
7.261,90	1.597,61	0,00	0,00	0,00	9.218,82	1.950,68						
Verbas Indenizatórias:		Manaus Prev Patronal	Manaus Med Patronal	IPECAM Patronal								
7.610.891,66		287,85	38,38	445,46								
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II						
VL REMUNERAÇÃO MENSAL			24.784.825,75			VL REMUNERAÇÃO MENSAL			29.007.970,70			
VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			3.199.779,36			VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			2.513.920,82			
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			17.559.231,11			VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			18.907.161,69			
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			3.113.268,44			VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			2.332.645,08			
VL SEGURADO			2.273.948,77			VL SEGURADO			2.336.340,11			
VL EMPRESA			2.273.948,77			VL EMPRESA			3.050.004,84			
TOTAL SERV			4513			TOTAL SERV			6800			
VL SAL FAMILIA			2 145,86			VL SAL FAMILIA			52 3.549,26			
VL AUX DOENÇA			21 39.061,58			VL AUX DOENÇA			27 38.417,52			
VL SAL MATERNIDADE			7 17.873,30			VL SAL MATERNIDADE			42 113.630,45			
FGTS			IRRF			TOTAIS						
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido					
506.421,90	40.513,00	0,00	46.926.681,72	5.718.683,09	64.153.675,77	20.673.270,46	43.480.405,31					

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO **FEVEREIRO/2020**

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
2	VENCIMENTO	P	11053	21.118.441,47	
5	SUBSIDIOS	P	2	35.058,26	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	54	62.638,57	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	1	550,00	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	2	286,66	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	326	192.108,41	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	32	23.575,31	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	288	3.107.043,45	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	922	640.272,65	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3413	1.385.756,50	
84	FERIAS INDENIZADA (INDENIZATORIA)	P	1	2.426,10	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	7	143.988,30	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	22	29.027,34	
94	DIF. PRODUTIVIDADE	P	82	60.916,22	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	14	14.680,68	
97	DIF. SUBSIDIO E REPRES.	P	1	3.505,82	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	60.331,06	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1140	254.616,72	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.756,66	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	7	6.754,69	
133	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	P	3	1.110,00	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	1	214,94	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	220	47.672,14	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	122	49.725,48	
186	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	P	8	1.474,00	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	3	3.166,15	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	24	41.192,95	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2327	190.897,58	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	2	1.353,24	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	3	3.588,03	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	20	31.200,70	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	P	1	4.012,73	
280	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	P	3	399,13	
282	PENSÃO	P	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	245	98.255,33	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	286	73.431,90	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	28	18.348,95	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	310	135.317,86	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.481,37	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	657	126.038,76	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	81	312.215,31	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	165	182.580,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	59	15.373,25	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	77	35.049,35	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	155	107.216,67	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	894	741.532,14	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	310	40.233,50	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	989	152.104,69	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1240	308.778,58	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1291	666.829,10	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	26	111.949,72	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	P	4	551,10	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	74	58.572,74	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	404	237.124,75	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	31	69.094,40	
516	FÉRIAS 1/3	P	396	470.291,81	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	957	3.156.996,90	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1236	656.867,23	
563	FÉRIAS DIFERENÇA ABONO	P	1	390,83	
570	FÉRIAS INDENIZADA 1/3	P	1	808,70	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	15	16.770,00	
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2464	1.072.167,20	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	2	1.477,94	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	12	16.312,22	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	3	8.298,48	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	13	9.232,57	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	316	149.556,40	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	1	1.201,81	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	4	1.207,70	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	8	3.679,82	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9606	2.948.109,07	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	3	545,46	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	813	119.424,24	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	18	16.244,39	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	10	1.244,03	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	159	736.113,56	
796	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	P	1	399,50	
846	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	P	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	229.536,45	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	960	128.063,99	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	55.607,96	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	265	939.757,92	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3446	2.200.137,46	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	111	59.940,00	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	111	66.000,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	10	6.300,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	4	2.970,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	133	118.503,00	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	8	8.078,40	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	22	26.577,93	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	21	27.442,80	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	4	5.816,44	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	228	350.681,76	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	2	3.313,60	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	2	2.650,88	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	11	22.949,16	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	34	82.786,55	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	6	17.935,20	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	53	189.379,92	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	6	21.999,60	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	7	28.425,60	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	8	63.920,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	4	39.265,28	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO **FEVEREIRO/2020**

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	6	1.800,00	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	5	19.272,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	54	22.118,72	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	P	3	1.420,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	P	1	1.541,80	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	P	28	33.600,00	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	18	2.757,36	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	73	4.730,68	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1515	251.895,67	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	11013	3.625.482,41	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	176	16.270,51	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	7741	1.692.750,39	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	190	26.243,65	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	2	3.370,00	
74	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	26		22.389,93
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		497,81
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1253		321.171,72
316	SINTERO	D	1836		52.298,47
318	AAFIM	D	27		6.358,23
320	SINASER	D	20		446,46
323	DIF. PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		1.401,75
324	PENSÃO ALIMENTICIA	D	124		95.728,22
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	16		9.981,09
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	3		323,58
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	40		20.112,90
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1930		617.010,94
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	31		14.578,17
335	SINDSAUDE	D	377		11.275,33
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8613		1.675.140,50
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5081		727.610,48
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4118		205.517,49
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	110		1.003.865,43
379	ITAVIDA SEGUROS	D	694		44.030,54
381	SINDERON	D	195		4.909,48

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	21		4.987,78
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1318		537.880,44
399	SINDFISC/PV	D	160		32.612,56
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	361		62.541,54
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.485,26
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	5		1.118,09
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		892,23
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		94,12
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		191,14
444	APROM	D	23		8.210,96
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	15		7.292,35
455	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		379,90
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	644		46.433,33
528	INSS	D	2		1.159,17
529	IRRF (13ºSLR)	D	548		226.575,37
530	IRRF (FÉRIAS)	D	49		12.424,88
531	IRRF	D	6964		3.769.741,23
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	957		322.934,90
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11056		3.919.210,69
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	12		1.475,67
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4937		3.060.175,85
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
641	ASSERTRON MENSAL	D	13		171,61
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		29.272,36
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	1		18,61
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	33		6.811,32
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	1		767,87
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.737,52
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	114		87.227,23
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.650,92
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	50		37.216,32
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	41		8.650,10

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	45		7.346,83
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	34		13.230,31
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	17		3.187,34
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.507,93
801	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		142,81
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	117		83.725,97
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.952,72
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		371,04
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.788,70
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		804,59
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		597,86
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		4.738,06
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		121,91
824	BMG CARD	D	694		122.615,74
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		4.006,11
828	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	119		67.700,52
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	72		17.183,19
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	363		31.406,70
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	70		12.284,26
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	2871		228.312,82
914	FALTAS	D	177		248.092,38
4010	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	9		858,07
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1356		357.802,65
4100	SODERON	D	65		3.250,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	367		29.227,78
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	386		195.329,91
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.057,69
4115	DESCONTO LOGCARD	D	50		11.078,44
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	84		13.702,17
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	21		892,60
4131	SINPROF	D	16		321,85
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.657,05
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	32		4.929,24
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	311		65.606,73
4140	SIPRARON	D	29		502,78

Luiz Carlos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Praça João Nicolletti, 826

Página.....: 7
Processo.....:
Emissão.....: 18/02/2020 11:18:46
Servidor.....: Luiz Carlos

Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto						
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	1960		387.204,84						
4143	CARD IDEAL	D	282		67.851,66						
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60						
4157	SIMERO MENSALIDADE	D	5		468,50						
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12						
4161	BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO	D	11		1.371,33						
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		27.407,68						
IPAM		INSS			IPJ	IPSM	IPERON	Qtde			
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha			
35.639.829,9	2.935.816,59	23.931.151,52	10.537,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11433			
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%			
4.553.661,17	380.804,21	1.675.140,50	2.107,59	210,75	0,00	0,00	0,00	0,00			
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES		
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NOVAPREV		Prev. Ji-Parana		IPERON 13°		Cuiabá Previdência		IPSM - Goiania			
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Empresa		Base Folha	Empresa 14%	Base Folha	Empresa 13,17%		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00		
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base.IPISA	IPISA 22%	Base.GJT	GJT 11%		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior					Despesa Exercício Anterior						
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%				
0,00	0,00	0,00	0,00	848.063,28	75.435,37	0,00	17.253,99				
Dif Sal Mat. Ipam		Dif Aux Doença Ipam		Rest. IPAM Prev.		Rest. IPAM Assist. Med.		IPEMA BASE		IPEMA 11%	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
OURO PRETO BASE			OURO PRETO 14,57			CACAULANDIA BASE			CACAULANDIA 12,5		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore BASE			IMPES-São Fco Guapore 9,15%			IPREGUAM BASE			IPREGUAM 11%		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore 14%			IPREGUAM 11%			FUNCAPRE			0,00		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore 14%		RPPS PONTÃO-PATRONAL		SUPL.PONTÃO		PONTÃO - BASE		IPREMON BASE		IPREMON 16,93%	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Verbas Indenizatórias:				Manaus Prev Patronal		Manaus Med Patronal		IPECAM Patronal			
6.011.399,23				0,00		0,00		0,00			
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II					
VL REMUNERAÇÃO MENSAL						23.700.930,25					
VL REMUNERAÇÃO 13° SALÁRIO						1.272.572,47					
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL						17.176.071,28					
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.						1.213.533,60					
VL SEGURADO						2.022.832,07					
VL EMPRESA						2.022.832,06					
TOTAL SERV						4477					
VL SAL FAMILIA						2					
VL SAL FAMILIA						145,86					
VL AUX DOENÇA						12					
VL AUX DOENÇA						21.117,52					
VL SAL MATERNIDADE						6					
VL SAL MATERNIDADE						18.141,96					
VL REMUNERAÇÃO MENSAL						27.586.246,80					
VL REMUNERAÇÃO 13° SALÁRIO						1.884.424,43					
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL						19.079.221,72					
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.						1.722.282,99					
VL SEGURADO						2.288.126,20					
VL EMPRESA						2.987.068,69					
TOTAL SERV						6935					
VL SAL FAMILIA						71					
VL SAL FAMILIA						4.584,82					
VL AUX DOENÇA						8					
VL AUX DOENÇA						10.083,18					
VL SAL MATERNIDADE						42					
VL SAL MATERNIDADE						103.711,63					
FGTS				IRRF				TOTAIS			
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido				
0,00	0,00	0,00	42.727.222,07	3.155.812,76	54.488.708,33	19.153.014,70	35.335.693,63				

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	P	2	2.829,73	
2	VENCIMENTO	P	11532	21.930.247,96	
5	SUBSIDIOS	P	18	317.636,99	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	40	47.968,21	
34	ANUENIO	P	4	651,49	
40	DIF. DE PROGRESSAO	P	3	2.391,81	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	63	12.159,38	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	P	1	70,50	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	6	3.908,34	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	315	185.680,05	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	30	22.206,78	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	P	2	218,70	
67	ABONO	P	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	284	3.041.260,56	
72	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	617,96	
76	DIF. INSALUBRIDADE	P	22	21.161,26	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	935	651.710,26	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3443	1.419.022,45	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	12	233.403,58	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	21	30.193,96	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	78	120.846,18	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	57.374,49	
100	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	P	1	4.560,00	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1135	253.183,65	
106	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	P	1	198,19	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.732,21	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	20	11.420,86	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	30	7.447,18	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	223	48.401,28	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	197	276.195,06	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
193	GRAT. DE NIVEL MEDIO	P	1	74,91	
197	GRAT. APOIO 20%	P	2	437,40	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	55	152.504,11	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2463	214.964,47	
214	GRAT. AVALIACAO DE DESEMPENHO	P	1	1.136,77	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	P	11	4.213,45	
227	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	P	20	3.282,80	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	1	462,54	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	6	5.045,00	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
245	GRAT.MESTRADO	P	2	1.107,63	
246	BIENIO	P	5	1.214,71	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	214	390.926,21	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	P	1	49,91	
270	AUXILIO SAUDE	P	49	4.998,34	
282	PENSÃO	P	19	33.750,99	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	242	97.262,00	
290	ABONO	P	1	419,12	
292	DIF. PENSAO	P	19	2.053,98	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	283	72.659,77	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	15	7.776,55	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	307	135.079,64	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	P	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.340,91	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	660	126.327,79	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	83	316.198,30	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	189	187.230,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	59	15.043,39	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	33.922,00	
363	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.584,12	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	153	107.100,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	P	1	209,53	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	942	771.494,34	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	320	42.765,31	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	997	152.836,12	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1229	301.646,27	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1290	660.769,14	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	386,02	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	26	119.020,88	
458	DIF. AUX. SAÚDE	P	2	675,00	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
474	DIF. PROMOÇÃO	P	1	2.430,02	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	79	63.157,70	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	391	231.853,46	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	56	126.512,90	
516	FÉRIAS 1/3	P	447	615.483,18	
517	FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3	P	1	286,50	
519	FÉRIAS PROPORCIONAIS	P	1	859,50	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1037	3.706.989,80	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1290	680.779,31	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	2	2.640,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	P	2	233,10	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2505	1.082.073,62	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	3	1.830,82	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	354	372.817,66	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	5	12.377,58	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	6	5.107,85	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	493	220.260,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	3	3.605,43	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	P	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	1226	367.700,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	10	6.814,35	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	2	702,33	
673	ADICIONAL	P	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9554	2.935.722,16	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	P	5	5.108,46	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	P	4	1.656,75	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
684	GRATIFICACAO DOCENCIA	P	1	300,62	
734	TRIENIO	P	1	434,67	
735	REGENCIA DE CLASSE	P	2	1.013,08	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	6	2.880,30	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	868	124.177,24	
765	ADIC. NOTURNO CLT	P	45	10.311,23	
772	QUINQUENIO	P	13	3.575,68	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	31	43.616,44	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	14	6.313,59	
784	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	P	2	7.321,34	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	169	933.052,95	
796	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	P	1	202,68	
840	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	P	1	100,00	
841	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	P	1	160,00	
846	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
856	GRAT APERFEICOAMENTO	P	3	360,70	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	97	9.732,41	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	377	51.998,74	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.592,21	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	5	5.572,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	305	30.500,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	P	7	17.203,92	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	44	113.907,56	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	39	93.701,76	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	74	26.446,63	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.308,00	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	230.038,80	
4011	SOLDO PM/BM	P	2	7.064,08	
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	P	2	890,08	
4014	A.T.S. LEI 357/2010	P	1	132,80	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	958	128.076,00	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	54.027,23	
4029	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	P	2	239,72	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	260	936.578,07	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3408	2.124.706,65	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	174	116.219,98	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	116	71.600,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	11	7.770,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	27	31.432,50	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	315	382.862,70	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	21	30.630,60	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	110	200.021,18	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	40	67.082,40	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	83	195.981,96	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	408	799.879,06	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	3	6.074,94	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	27	88.142,02	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	50	163.137,00	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	95	317.626,83	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	36	167.395,20	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	109	500.404,48	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	31	173.307,96	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	27	166.041,59	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	27	230.300,00	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	2	312,00	
4067	GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GD 100%	P	1	1.521,80	
4075	GRAT LEI 1699/2012	P	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1º	P	1	2.357,41	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	36	47.321,27	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	9	34.690,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	59	24.827,22	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	P	1	249,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	P	1	114,60	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	P	25	75.923,25	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	P	32	38.400,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	P	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	53	9.520,64	
116	DIF. AUX. TRANSP. C/ DESC. INCLUSO	P	5	501,66	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	P	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	77	4.949,50	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	P	24	1.604,46	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1581	263.741,69	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	12330	4.052.517,61	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	291	66.808,52	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	8488	1.828.070,44	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	272	50.253,53	
4006	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	P	4	307,00	
4012	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	P	2	370,70	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	775	299.978,86	
4070	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)	P	2	5.100,00	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	4	6.730,00	
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		497,81
137	IMPREV SEGURADO 11%	D	2		503,00
291	SINDEPROF AÇÃO JUD.15%	D	5		2.824,26
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1244		311.265,36
306	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
313	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		729,22
316	SINTERO	D	1825		51.807,12
318	AAFIM	D	28		6.487,80
320	SINASER	D	22		479,46
323	DIF. PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		1.377,71
324	PENSÃO ALIMENTICIA	D	136		104.066,42
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	25		19.393,45
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	5		596,55

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	2		177,97
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	53		26.860,61
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1959		626.959,87
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	34		13.082,09
335	SINDSAUDE	D	379		11.028,69
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8755		1.694.750,95
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5284		765.175,14
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4156		205.660,90
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	106		1.036.692,66
379	ITAVIDA SEGUROS	D	704		44.585,03
381	SINDERON	D	190		4.890,08
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	14		3.060,36
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1356		576.825,60
399	SINDFISC/PV	D	156		31.649,25
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.290,80
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	22		20.520,19
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.807,53
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	13		4.480,87
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		9.677,31
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	3		408,57
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		2.375,13
444	APROM	D	23		8.228,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.915,24
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		7.372,35
454	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		597,23
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
527	INSS (FER.MES)	D	41		4.713,25
528	INSS	D	1205		349.234,22
529	IRRF (13ºSLR)	D	570		313.446,34
530	IRRF (FÉRIAS)	D	74		24.014,86
531	IRRF	D	7852		4.038.295,52
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	1036		376.175,76
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11221		3.952.443,24
564	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,90
617	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.170,54
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	47		7.519,83
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4977		3.095.509,69

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
635	IPERON PREV SEGURADO	D	26		9.186,69
641	ASSERTRON MENSAL	D	12		156,94
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	32		1.600,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		28.783,85
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		522,50
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	3		439,61
696	IMPCG SEGURADO	D	1		503,30
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	32		6.742,07
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	3		1.177,02
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		10.086,45
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	119		88.894,01
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.575,02
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.844,91
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	42		6.352,96
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	37		5.389,56
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	36		15.465,26
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	18		3.319,30
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	6		3.137,61
801	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	2		2.151,82
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	129		89.334,95
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	17		5.193,07
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		332,66
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.578,82
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		915,51
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		12.597,86
813	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		605,73
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		5.221,24
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		104,50
821	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		365,75
823	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
824	BMG CARD	D	675		118.496,16
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	12		3.748,79
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	116		78.341,74
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	62		16.167,08

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
865	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	335		29.908,98
874	INPREB SEGURADO	D	15		3.808,74
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
891	IPRENOM SEGURADO 11%	D	11		2.518,12
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	71		14.918,94
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3306		273.225,40
914	FALTAS	D	271		266.706,94
958	IPEMA SEGURADO	D	10		1.937,68
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,37
4010	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	8		824,45
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.020,58
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1432		378.469,28
4100	SODERON	D	64		3.200,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	399		32.030,29
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	392		199.657,82
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.113,64
4115	DESCONTO LOGCARD	D	49		14.547,83
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		370,97
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	77		12.367,12
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	24		1.040,46
4131	SINPROF	D	16		322,01
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.926,45
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	31		5.476,58
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	318		69.362,08
4140	SIPRARON	D	29		503,28
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	2000		397.153,65
4143	CARD IDEAL	D	287		68.163,95
4148	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,92
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60
4157	SIMERO MENSALIDADE	D	5		468,50
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12
4161	BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO	D	23		2.333,01
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		27.407,68
4168	DESC.PREVI.PENSAO MILITAR SEG.	D	2		755,64

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

MARÇO/2020

Verba		Descrição		Tipo		Quantidade		Remuneração		Desconto		Qtde
IPAM			INSS			IPJ	IPSM	IPERON				
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha				
35.941.946,4	3.419.828,48	24.211.304,08	3.959.764,37	0,00	0,00	8.361,10	0,00	70.585,04		13006		
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%				
4.604.660,33	434.854,45	1.694.750,95	791.951,25	79.193,05	0,00	1.861,17	0,00	9.892,55				
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES			
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa		
			0,00	0,00	2.790,9	642,46	1.081,08	145,94	39.409,66	4.847,32		
NOVAPREV			Prev. Ji-Parana		IPERON 13°		Cuiabá Previdência		IPSM - Goiania			
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Empresa		Base Folha	Empresa 14%	Base Folha	Empresa 13,17%			
0,00	0,00	3.338,46	408,28	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00			
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base.IPISA	IPISA 22%	Base.GJT	GJT 11%			
0,00	0,00	4.572,80	571,59	22.892,46	5.047,74	0,00	0,00	6.629,42	1.152,83			
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior						Despesa Exercício Anterior						
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%					
0,00	0,00	0,00	0,00	1.052.073,83	91.171,96	0,00	16.167,08					
Dif Sal Mat. Ipam		Dif Aux Doença Ipam		Rest. IPAM Prev.		Rest. IPAM Assist. Med.		IPEMA BASE		IPEMA 11%		
0,00		0,00		0,00		396,38		13.539,61		3.600,51		
OURO PRETO BASE			OURO PRETO 14,57			CACAULANDIA BASE			CACAULANDIA 12,5			
15.965,12			3.513,90			0,00			0,00			
IMPES-São Fco Guapore BASE			IMPES-São Fco Guapore 9,15%			IPREGUAM BASE			IPREGUAM 11%			FUNCAPRE
0,00			0,00			26.126,53			4.130,57			370,97
IMPCG - BASE		IMPCG 14%		RPPS PONTÃO-PATRONAL		SUPL.PONTÃO		PONTÃO - BASE		IPREMON BASE		IPREMON 16,93%
3.595,01		790,90		0,00		0,00		0,00		9.278,22		1.963,25
Verbas Indenizatórias:		Manaus Prev Patronal		Manaus Med Patronal		IPECAM Patronal						
7.621.885,71		287,85		38,38		445,46						
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II						
VL REMUNERAÇÃO MENSAL			24.204.197,90			VL REMUNERAÇÃO MENSAL			29.164.249,83			
VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			1.743.765,56			VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			1.959.840,24			
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			16.894.353,12			VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			19.759.795,87			
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			1.673.455,55			VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			1.746.372,93			
VL SEGURADO			2.042.434,39			VL SEGURADO			2.365.638,51			
VL EMPRESA			2.042.434,39			VL EMPRESA			3.088.252,35			
TOTAL SERV			4445			TOTAL SERV			7145			
VL SAL FAMILIA			2 145,86			VL SAL FAMILIA			74 4.755,02			
VL AUX DOENÇA			100 228.192,56			VL AUX DOENÇA			114 162.733,65			
VL SAL MATERNIDADE			5 15.071,94			VL SAL MATERNIDADE			39 98.835,62			
FGTS			IRRF			TOTAIS						
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido					
736.588,89	58.926,42	0,00	47.204.368,14	3.706.989,80	62.006.677,30	20.266.822,67	41.739.854,63					

Luiz Carlos

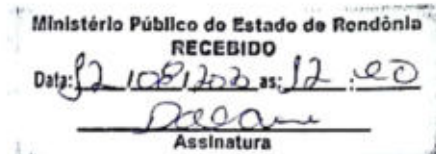


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

OFÍCIO N. 084/2020-GPGMPC

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia



Assunto: Encaminha Representação.



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, Representação interposta por este Ministério Público de Contas, acompanhada de seus anexos, que versa sobre a concessão de gratificação de produtividade especial a servidores municipais, declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, solicito sejam adotadas as medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados na peça em anexo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319
www.mpc.ro.gov.br

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Adilson Moreira de Medeiros e/ou outros em 12/08/2020.
Autenticação: HFCF-ABDB-IAAD-EYKN no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão da edição, no âmbito do Município de Porto Velho, da Lei Complementar n. 588/2015, bem como da Lei Complementar n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujos valores, em princípio, estão sendo pagos mensalmente a servidores municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em 09.07.2020 foi protocolizado expediente, sob o n. 4090/20, direcionado a este Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, informando a signatária – identificada apenas como Fernanda Gentil de Jesus – que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria concedendo a servidores municipais gratificação de produtividade especial, a qual teria sido declarada inconstitucional, em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Analisando a questão posta, denota-se que, por ocasião do julgamento do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, declarou-se inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, o art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, por arrastamento a Lei Complementar n. 594/2015, no tocante à disciplina da gratificação de produtividade especial no âmbito do Poder Executivo municipal, senão vejamos:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. **Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.**

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao viger, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.** (Processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000. Relator Des. Rowilson Teixeira. Data do Julgamento: 02.04.2018) (Destaque nosso).

Percebe-se, ainda, ao compulsar os autos acima mencionados, conforme restou consignado no voto-vista, que durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar n. 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Além disso, o Desembargador revisor, deliberando acerca da necessidade de se aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, pois, considerou que a Lei Complementar n. 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

Por oportuno, transcrevo o teor do voto-vista do Desembargador Sansão Saldanha, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o *parquet* estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 - Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A norma é tão díspar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial - GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, **para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria**, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

peças, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas - DJe 187, 08/10/2013)

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescentando-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000/MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001. Rel. desembargador Renato Martins Mimessi - J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados ex nunc, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No ocaso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc (Destaque nosso).

Pois bem.

Diante da situação levantada no expediente protocolizado junto a esta Procuradoria-Geral de Contas, bem como das premissas constantes no acórdão acima ameadado, o qual, inclusive, **transitou em julgado em 04.06.2018**¹, este Órgão Ministerial empreendeu buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, a fim de verificar possíveis pagamentos relacionados à gratificação em voga, pelo que se detectou concessão de vantagem pessoal, sob a rubrica das Leis Complementares n. 588/2015 e n. 648/2017, as quais transformaram em vantagem pessoal a gratificação de produtividade especial, criada pelo art. 6º e Anexo V da Lei Complementar n. 391/2010, alterada pela Lei Complementar n. 594/2015, que, conforme visto alhures, foram declarados inconstitucionais.

¹ Embora o Município de Porto Velho tenha interposto embargos de declaração, a insurgência não foi conhecida, pelo que o Acórdão publicado no DJe n. 72, de 19.04.2018 (fls. 776/795), transitou em julgado em 04.06.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS


À guisa de reforço, colaciona-se abaixo, por amostragem, o resumo geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a março de 2020,² vejamos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Página.....: 4			
Praça João Nicolletti, 826		Processo.....:			
		Emissão.....: 21/01/2020 09:48:51			
		Servidor.....: Luiz Carlos			
Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020					
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	


² Disponível em <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/34461/resumo-folha-de-pagamento-2020>> Acesso em 29 de julho de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 3 Processo.....: Emissão.....: 18/02/2020 11:18:46 Servidor.....: Luiz Carlos			
Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO		FEVEREIRO/2020			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26 LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	P	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 4 Processo.....: Emissão.....: 18/02/2020 11:18:46 Servidor.....: Luiz Carlos			
Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO		FEVEREIRO/2020			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Praça João Nicolletti, 826	Página.....: 4 Processo.....: Emissão.....: 23/03/2020 09:56:20 Servidor.....: Luiz Carlos			
Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.		MARÇO/2020			
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4056 REPRESENTAÇÃO CC 21	P	2	19.740,00
4057 GRAT. REPRESENTAÇÃO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16
4058 REPRESENTAÇÃO CC 23	P	7	85.560,00
4060 VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95
4061 VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39

Como se vê, ao que tudo indica, o Poder Executivo do Município de Porto Velho vem concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade.

Embora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha referenciado nos autos acerca da sanção das leis supracitadas, não houve qualquer deliberação com relação à inconstitucionalidade da transmutação baseada em direito reconhecidamente inconstitucional, isto é, na Lei Complementar n. 391/2010, tampouco quanto aos efeitos jurídicos incidentes sobre a questão em voga.

Muito embora a invalidade de tais disposições decorra da lógica do pronunciamento judicial, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade da matéria desde de sua origem, tendo em vista que, *in casu*, apenas ao Poder Judiciário cabe sindicar textos normativos em tese, fez-se necessária a presente representação ao coirmão Ministério Público Estadual, a quem compete a tutela do interesse público primário aqui defendido perante o competente órgão jurisdicional, seja por meio da competente reclamação, seja por nova ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial, por meio do presente instrumento, representa os fatos delineados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que afira a viabilidade de ajuizamento de reclamação ou da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correspondente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015, bem como do art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, tendo em vista que a gratificação que deu origem à verba denominada “vantagem pessoal”, fora declarada nula, por patente inconstitucionalidade, no bojo do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000.

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rol de documentos anexos:

1. Cópia integral do expediente protocolizado sob o n. 4090/2020;
2. Cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 0002565-26.2015.8.22.000;
3. Cópia do andamento processual (trânsito em julgado)³;
4. Cópia do resumo geral da folha de pagamento do Município de Porto Velho, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

³ Vide movimentação realizada em 17.09.2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 04090/20 Data:09/07/2020 12:17

DENUNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

interessado: **FERNANDA GENTIL DE JESUS**

Ao Senhor Dr.: Adilson Moreira de Medeiros

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CO

Encaminha DENUNCIA em face do Prefeito de Porto Velho, e do...

Eu, **FERNANDA GENTIL DE JESUS**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 e 83 da Lei Complementar nº 154/96, propor a presente

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra:

HILDON DE LIMA CHAVES, brasileiro, casado, prefeito Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO, e **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Secretário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO.

Conforme fatos narrados em anexo.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.


FERNANDA GENTIL DE JESUS

1. O Município de Porto Velho pagava Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) a centenas de servidores municipais;
2. No ano de 2016 essa Gratificação de Produtividade Especial foi julgada inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004357-15.2015.8.22.0000, artigo 6º da LC 391/10, que transitou em julgado em setembro de 2016;
3. No ano de 2015 o Ministério Público ingressou com a ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, que julgou inconstitucional o artigo 6º da LC 391/10 e a LC nº 594/15, isto é, tendo o TJRO julgado inconstitucional a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09), com efeitos ex tunc, que transitou em julgado em junho de 2018.
4. A LC nº 594/15 – alterou integralmente o artigo 6º da LC nº 391/10 (Gratificação de Produtividade Especial) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09);
5. Mesmo o artigo 6º da LC nº 391/10 já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito elaborou projeto de lei e sancionou a LC 588/15 transformando a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
6. Mesmo o artigo 6º da LC nº 391/10 e a LC nº 594/10, já tendo sido julgado inconstitucional, o Prefeito por meio do artigo 107 da LC 648/17 transformou a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) em VANTAGEM PESSOAL;
7. O Prefeito, através da sua Procuradoria Geral, tomou conhecimento dos termos da ADI nº 0002565-26.2015.822.0000, em agosto de 2018, isto é, de que a Gratificação de Produtividade Especial (artigo 6º da LC 391/10) e a Gratificação de Produtividade Orçamentária (artigo 10-A da LC nº 339/09) haviam sido declaradas inconstitucionais por decisão transitada em julgado, e que teria que suspender o pagamento imediatamente.
8. De agosto de agosto de 2018 até hoje já se passaram quase dois anos, e o Prefeito e Secretário Municipal de Administração continuam pagando as Gratificações de Produtividade na forma de Vantagem Pessoal. E Pior: ainda ampliaram o pagamento através do artigo 107 da LC nº 648/17;
9. Para se ter uma ideia do rombo causado ao Município, consta no portal transparência que somente a SEMAD paga cerca de 180 mil reais mensais de vantagem pessoal de Gratificação de Produtividade nas rubricas 4000 e 4060, o que leva a concluir que o gasto mensal total com a vantagem inconstitucional é na ordem de 2 milhões. Agora multiplica isso por 2 anos!!!! É o prejuízo causado ao Município.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Praça João Nicolletti, 826

Resumo Folha Mensal

Página.....

19

Processo.....

Emissão.....

25/03/2020 09:25:19

Servidor.....

Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
2	VENCIMENTO	P	187	309.270,63	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	27	18.331,89	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	4	1.896,83	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	16	18.646,92	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	44	15.746,88	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	2	2.659,80	
181	SAL DIAS TRABALHADO	P	1	1.582,69	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	1	23,45	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	5	4.508,81	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	3	888,35	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	11	1.207,14	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	53	10.707,29	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	15	3.819,28	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	2	887,74	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	5	3.500,00	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	14	12.848,22	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	1	109,94	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	67	18.785,54	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	2	236,07	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	19	12.941,63	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	9	18.354,04	
516	FÉRIAS 1/3	P	12	20.474,23	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	11	40.208,96	
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2	801,43	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	3	2.322,63	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	95	58.410,75	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	55	16.500,00	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	166	51.161,42	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	6	3.766,53	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	1	149.971,37	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	3	82,39	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	1	135,26	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	1	5.030,71	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	1	5.749,37	
949	DIFERENÇA DE GRATIFICACAO	P	1	316,53	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	1	142,02	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	3	18.131,58	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	42	86.780,41	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	8	14.807,42	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	71	74.092,21	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	1	540,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	1	891,00	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	11	16.988,40	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	2	4.399,20	

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Praça João Nicolletti, 826

Resumo Folha Mensal

Página..... 20

Processo.....

Emissão.....

Servidor.....

25/03/2020 09:25:19

Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTAÇÃO CC 15	P	1	2.385,78	
4051	REPRESENTAÇÃO CC 16	P	2	5.978,40	
4052	REPRESENTAÇÃO CC 17	P	2	6.971,04	
4054	REPRESENTAÇÃO CC 19	P	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	82	90.347,08	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	7	12.450,83	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTAÇÃO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	51	18.288,00	
305	DESC.EMPRESSTIMO BANCO PAN	D	36		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,63
325	PENSAO ALIMENTICIA 13º SALARIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESSTIMO BANCO DAYGOVAL	D	47		15.224,21
336	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	96		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,68
391	DESC.EMPRESSTIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26
422	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		879,22
427	PENSAO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13ºSLR)	D	5		3.495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	11		4.163,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPRESST. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		836,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38
763	REPOSICAO GRAT. COMIS./CONFIANCA	D	1		119,28

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

 Praça João Nicolletti, 826
 Resumo Folha Mensal

Pagina.....: 20

Processo.....:

Emissão.....: 25/03/2020 09:25:19

Servidor.....: Luiz Carlos

Órgão: 208 - SEMAD/EST

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	1	2.385,78	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	2	5.978,40	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	2	6.971,04	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	1	4.060,80	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	82	90.347,06	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	7	12.450,83	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	2	4.443,12	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	1	209,13	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	1	568,08	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	3	194,48	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	187	61.641,72	
634	DIF. AUX. ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	1	231,00	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	163	42.883,20	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	3	468,66	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	51	18.288,00	
305	DESC.EMPRESIMO BANCO PAN	D	35		12.602,91
316	SINTERO	D	5		124,07
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.879,63
325	PENSAO ALIMENTICIA 13º SALÁRIO	D	1		742,52
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	1		741,50
332	DESC.EMPRESIMO BANCO DAYCOVAL	D	47		15.224,21
335	SINDSAUDE	D	7		256,25
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	151		39.313,03
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	95		14.451,90
360	SINDEPROF	D	83		6.367,58
379	ITAVIDA SEGUROS	D	8		599,88
391	DESC.EMPRESIMO C.E.F.	D	33		19.573,93
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	7		1.635,26
422	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		879,22
427	PENSAO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	1		101,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	1		320,43
529	IRRF (13ºSLR)	D	5		3.495,19
530	IRRF (FÉRIAS)	D	4		291,91
531	IRRF	D	146		87.938,86
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	11		4.183,60
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	187		79.824,03
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	1		167,20
627	DESC. EMPRES. BANCO DO BRASIL	D	81		51.606,97
674	DESCONTO ASSEMP	D	9		389,70
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.185,90
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		838,00
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	2		992,17
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		799,38
763	REPOSICAO GRAT. COMIS./CONFIANCA	D	1		119,28

Luiz Carlos

Gerência da Divisão de Elaboração e Controle de Folha de Pagamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 391 de 6 de julho de 2010; Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, conforme critérios de pontuação, atividades específicas e aferição, nos termos dos anexos I, II e III, respectivamente, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados na unidade administrativa em setores específicos. (NR)

§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade é fixado em R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) e será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município. (NR)

§ 2º. O relatório de produtividade será preenchido e encaminhado até o terceiro dia útil de cada mês subsequente ao chefe imediato para devida aferição”. (NR).

Art. 2º. O anexo V da Lei Complementar nº 391/2010, será substituído pelos anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 10-A e § 1º da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, nos termos do anexo IV, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados e desenvolvendo atividades específicas relacionadas ao orçamento no âmbito da Coordenadoria Municipal de Orçamento – CMO. (NR)

§ 1º. Para efeitos desta lei, o valor atribuído a cada ponto da Gratificação de Produtividade Orçamentária é fixado em R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) para os cargos de nível superior e R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) para os cargos de nível médio e fundamental, que será atualizada nos mesmos índices da revisão geral anual do Município”. (NR).

Art. 4º. O anexo III da Lei Complementar nº 339, de 2 de janeiro de 2009, fica substituído pelo anexo IV desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário em especial os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 6º, e art. 7º da Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e o § 2º, do art. 10-A da Lei Complementar nº 339/2009 e suas alterações.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 588 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Transforma em vantagem pessoal a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, § 1º, do artigo 65, e no inciso III, IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no *caput* deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Art. 2º. Aos servidores que recebam a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO da Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, por período inferior a cinco anos, fica assegurado o direito de conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desde que complementado o lustrro temporal de cinco anos ininterruptamente, vedada a remoção do servidor, salvo por interesse público devidamente comprovado.

Art. 3º. Fica vedada, em qualquer hipótese, a concessão de Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

nº 543, de 25 de agosto de 2014.

Art. 4º. A Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito



DETALHES ACÓRDÃO

IMPRIMIR

SALVAR PDF

SEM FORMATAÇÃO

Segundo Grau - AcórdãoProcesso nº 0002565-26.2015.8.22.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781),

Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2018.

EMENTA	Inteiro Teor	Decisão	Decisão Acórdão	Relatório	Voto
ACÓRDÃO	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno</p> <p>Data de distribuição : 24/03/2015 Data de redistribuição : 17/04/2015 Data de julgamento : 02/04/2018</p> <p>0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia Requerido : Município de Porto Velho - RO Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 781), Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536) e outros Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva</p> <p>EMENTA</p> <p>Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.</p> <p>A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.</p> <p>Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reinam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)</p> <p>Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.</p>				



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015, POR MATONIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaur Diniz Grangeira, Raduan Miguel Filho, MariaLva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Minessi, Roosevelt Queiroz Costa e os Juizes Osny Claro de Oliveira Junior, Johnny Gustavo Clemes, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaur Diniz Grangeira, Raduan Miguel Filho, MariaLva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Minessi, Roosevelt Queiroz Costa e os Juizes Johnny Gustavo Clemes e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015
Data de julgamento :02/04/2018

0722565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho - RO
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Junaci Jorge da Silva (OAB/RO 520) e outros
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narra que a citada norma instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já com subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, consequentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnano pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade (vide fls. 623/626).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.



A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação do art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 301/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovada, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do Município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial (GPE), tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UVP municipal, sendo 3,0% para todos os cargos;

§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPE é incompatível com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§4º. O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

§5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§6º. O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SIMPRE), e para a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

ANEXO V da LC 301/2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOSEnsino Médio05000 Emboito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04200Ensino Médio 02500Ensino Médio 04000Ensino MédioDivisão de Folha de Pagamento 10000Ensino MédioDivisão de Cadastro de Servidores 20000Ensino MédioDivisão de Atendimento ao Servidor 10000Ensino Médio

No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

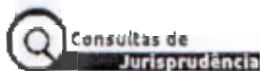
20200Ensino Médio 20000Ensino Médio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02000Ensino MédioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

300Ensino MédioDivisão de Perícia Médica B1 400Ensino MédioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações de de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles, atualizadas por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aloixio, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de Lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses



não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. Omissis
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações - para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade; e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivo e claro da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a Lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a concessão do benefício, cuja avaliação ficará, assim, ao alvedrio do administrador de momento; c) levar em consideração critérios predominantemente relevantes apenas do ponto de vista particular ou individual do servidor público.

Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ónus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.
(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 561).

Com efeito, o art. 64 da norma em questão comina que (fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial - SPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo...).

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo do SEMPRE e SEMPAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º de art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cita o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciende da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade.



remuneratória, estarna na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do prof^o Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

(i.)

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporcione o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

(ii.)

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 730/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, se onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão da gratificação de produtividade.

Da simples análise do Anexo V da citada norma, verifica-se, por exemplo, que basta ser simples engenheiro ou arquiteto (concurso) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

(STF - PLENÓ : RE 898.458, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.

(STF - ADI 3.786, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nitida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, consequentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CF).

Nisso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Prof^o Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe são origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evitente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).



O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, e que tal fato implicaria em perda do objeto, conquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Orá, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA ACÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizam o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(STF - TRIBUNAL PLENO - ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVJLS 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, imputar efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES "COMPULSORIAMENTE" e "DEFINIDOS NO ART. 79". INEXISTÊNCIA DE "PERDA DE OBJETO" PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso.

2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.268/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.410; ADI nº 3.450; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repelição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.



Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6º, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIVOCMI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MOKICO NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARROSA
Aguardo.

DESEMBARGADOR ODDIVANIL DE MARINS
Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR
Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 07/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial e GPF, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão



Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ac tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ; Gratificação de Produtividade Especial - SPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos e competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

A norma é tão dispar da realidade jurídica, a ponto de posteriormente terem sido sancionadas outras leis, as quais transformaram a Gratificação de Produtividade Especial e GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Lei Complementar n. 588/2015:

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a orçun foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente a Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º e 2º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explicito no art. 37 da CF/89, (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas e DJe 187, 08/18/2013);

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ap analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem tratados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição da Lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.



Poder Executivo, em trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO 1 ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012621-93.2013.8.22.0001 / Rel. desembargador Renato Martins Malvesi / J. 06/06/2016).

De forma sucinta, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [4]

Art. 350. Proclamarada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a renessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este tiver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentadas, visto que, no mundo jurídico, a lei decretada não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova Lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADT serão modulados (ex nunc), sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público (Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito de modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos auto-irradiadores.

Se verificar os requisitos, Arraturo (2011, p. 278) sustenta que as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social são conceitos jurídicos indeterminados e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com



A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido: criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência; ferindo os princípios da administração pública), esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação Pecuniária a servidor agraciado com a medalha "Servidor Exemplar". Lei Municipal 2.215/1991. Violação dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, inconstitucionalidade já reconhecida, no controle difuso, pelo órgão especial deste tribunal de justiça. Precedentes.

1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar.

2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não duramente objetivos e isonômicos, que viola parcialmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJRS 2 ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno 2 Rel. Desembargador Eduardo Uhllein, J. 03/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito ex tunc, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado convalidado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.



A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuras administrações que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas diverjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSAY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Abstenho.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente, tendo recebido, em meu gabinete, o memorial que reflete a petição acostada aos autos, no sentido de demonstrar eventual perda de objeto da presente ação de inconstitucionalidade em virtude da edição das Leis Complementares n. 594/2015, 528/2015 e 648/2017; e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, nem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RAULAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES CALDEGAN BUENO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De igual modo.

DESEMBARGADOR ODIVANIL DE MARTINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITOY

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM BOLZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSE

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

Porta. do TJRO

© 2017 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Consulta de Jurisprudência - 1.0.3



DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015


Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:

 Adicionar este Processo ao Push

[Visualizar todas as Partes](#)

[Visualizar todos os Assuntos](#)

MOVIMENTOS DO PROCESSO

Existem 127 movimentos registrados.

Data

26/09/2018

Descrição

Geral na caixa nº 020/2018.

Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo

Localizador

Remetido ao arquivo geral


**ACOMPANHAMENTO
PROCESSUAL
2º GRAU**

rubricadas e distribuídas em 05 volumes.

Localizador Aguardando providências

Data 26/09/2018

Descrição Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 3896/2016, deixei de proceder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.

Localizador Aguardando providências

Data 24/09/2018

Descrição Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de Almeida, fl.948

Localizador Aguardando providências

Data 17/09/2018

Descrição Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).

Localizador Remessa para a procuradoria

Data 17/09/2018

Descrição Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 de 19/04/2018 (fls.776/795), transitou em julgado no dia 04/06/2018.

Localizador Aguardando providências

Data 17/09/2018

Descrição Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes autos vindos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO

Localizador Autos devolvidos ao departamento

Data 17/09/2018

Descrição Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa, fl.944.

Localizador Aguardando providências

Data 24/08/2018

Descrição Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.

Localizador Remessa para a procuradoria

Data 24/08/2018

Descrição Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 – T.Pleno, ao advogado Augusto de Almeida Maia OAB/RO 7390, encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição Indeferida a juntada, entregue a Oficial de Justiça, para cumprimento.

Localizador Lançamento de movimentação automática

Data 23/08/2018

Descrição Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o dia 24/08/2018 nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO sob o n. 9 no CD/DVD volume II/2018. Ver acórdão

Localizador Lançamento de movimentação automática

Data 17/08/2018

Descrição Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno

Localizador Aguardando providência do departamento

Data 17/08/2018

Descrição Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional

Localizador Aguardando providência do departamento

INTEIRO TEOR**Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU****DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :24/03/2015

Data de redistribuição :17/04/2015

Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho - RO

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),

Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva



Objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão e remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Osny Claro de Oliveira Júnior, Johnny Gustavo Cledes, Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do relator quanto à declaração de inconstitucionalidade.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e os juízes Johnny Gustavo Cledes e Francisco Borges Ferreira Neto acompanharam o voto do Des. Sansão Saldanha quanto aos efeitos ex-tunc.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes acompanhou integralmente o voto do relator.

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

JUIZ convocado RINALDO FORTI DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/08/2015
Data de julgamento :02/04/2018

0002565-26.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho - RO
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo como requerido o Prefeito do Município de Porto Velho e a respectiva Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 391/2010.

Narrou que a citada norma instituiu a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE), dando caráter de violação constitucional, na medida em que criou parcela remuneratória sem pressupostos objetivos (já que subjetivo), para um número limitado de servidores, preenchendo a norma com critérios abusivos de discricionariedade do administrador público, violando, conseqüentemente, o Princípio da Isonomia, Legalidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como por violação ao art. 116 da Constituição Estadual.

Faz longa dissertação sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública e, ao final, postulou a liminar que foi indeferida (vide decisão de fls. 605/607).

Manifestação do Município de Porto Velho, pugnando pela preservação da norma impugnada, postulando, alternativamente, em caso de procedência da presente ação direta, que seja imposto efeito ex nunc à declaração da inconstitucionalidade (vide fls. 623/638).

A d. Procuradoria se manifestou pela procedência da ação (fls. 678/621).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA

A presente ação direta de inconstitucionalidade busca o reconhecimento de vício material da norma impugnada, consistente na violação ao art. 37 da CF e art. 116 da Carta Estadual.

A Lei Complementar Municipal n. 391/2010, estabelece que:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos da presente Lei Complementar, a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura do município de Porto Velho, fundamentado nos princípios da valorização profissional da atividade pública, bem como assegurar a eficiência da ação administrativa.

[...]

Art. 6º. Fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial (GPE), tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta Lei.

§1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos;

§2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo;

§ 3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§4º O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.

§5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§6º O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), e para a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCALIZAÇÃO Nº de GRATIFICAÇÕES PONTOEnsino MédioNo âmbito da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos 04800Ensino Medio 02500Ensino Medio 04800Ensino MedioDivisão de Folha de Pagamento 20800Ensino MedioDivisão de Cadastro de Servidores 20800Ensino MedioDivisão de Atendimento ao Servidor 10800Ensino Medio
No âmbito da Secretaria Municipal de Administração
20200Ensino Medio 20800Ensino Medio 021000Curso Superior em Engenharia ou ArquiteturaDivisão de Cargos e Salários 02800Ensino MedioDivisão de Seleção e Recrutamento 04

800Ensino MedioDivisão de Perícia Médica 02 400Ensino MedioComissão Política de Administração da Secretaria Municipal de Administração 04400Indicadas pelo Executivo 03400Indicadas pelo Sindicato representante dos Servidores Públicos

Alega-se, neste cenário, que a citada gratificação de produtividade, por não indicar a atividade a ser produtiva correlacionada à metodologia de apuração dos pontos de remuneração, violaria os postulados constitucionais da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

Convém estabelecer preambularmente o conceito de que gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviços ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles, atualizados por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, 33ª edição, São Paulo, editora Malheiros, 2007, pg 495/496).

Pois bem. Se tem como sofisma constitucional que a criação dos cargos em comissão e/ou gratificações se dá por meio de lei, exigindo-se como regra na administração pública que o ingresso no serviços públicos, salvo hipóteses constitucionalmente previstas, sejam por meio de provimento efetivo.

As nomeações para tais cargos, ao contrário do que ocorre em relação aos titulares de cargos de natureza efetiva, não precisam de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), ficando a cargo do administrador público, na sua competência discricionária, escolher livremente os ocupantes destes cargos.

No entanto, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conhecida como reforma administrativa, definiu algumas regras a serem observadas quando da nomeação dos titulares de cargos em comissão, nestes termos:

Art. 37. omissis
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Justamente por ser de livre nomeação, a criação e remuneração dos referidos cargos devem estar adstritos a requisitos objetivos, consoante o conceito acima citado.

Os cargos em comissão - especificamente nas gratificações para sua instituição devem atender requisitos objetivos sob pena de tornarem ofensivos à moralidade pública. Isso porque, os atos administrativos como um todo devem observar regras e requisitos necessários à sua formação, como a competência, finalidade, objetivo e forma, uma vez que, na ausência destes, o ato não se aperfeiçoa corretamente, padecendo de nulidade.

Em outros termos, pode-se dizer que em nossa sistemática constitucional a instituição de gratificações em benefícios de servidores públicos deve encontrar amparo: a) na existência de Lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; b) na presença do interesse público associado às exigências do serviço; c) na razoabilidade e na impessoalidade do benefício, e consequentemente, no respeito à moralidade administrativa; d) em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa; e, e) critério objetivos e claros da produção laboral realizada atrelada à necessidade do interesse público, no caso das gratificações laborefaciendo.

A contrario sensu, portanto, não pode a lei: a) conceder vantagens que não apresentem efetivamente como relevantes para o interesse da administração e do serviço público; b) estabelecer critérios subjetivos para a

Diz Hely Lopes Meirelles que:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos e ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 501).

Com efeito, o art. 6º da norma em questão comina que fica instituída da Gratificação de Produtividade Especial e GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da Administração Municipal, com atribuição devida aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo...

Note-se que não há critério objetivo a ser seguido de tal modo que se torne subjetiva a concessão do benefício, distinguindo, portanto, servidores em uma mesma situação.

No caso dos autos, a gratificação foi estendida não só aos servidores efetivos, mas também aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate a endemias, lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (empregados públicos, vide § 4º do art. 3º da citada Lei), aos contratados em caráter emergencial e aos comissionados sem vínculo da SEMPRES e SEMFAZ (§ 7º do art. 14 da norma em evidência), bem como aos operadores de máquinas pesadas contratados temporariamente (§ 8º do art. 14 da norma em questão).

A grande questão é a forma de concessão da referida gratificação, que não atende ao interesse público e tampouco define com exatidão os critérios, parâmetros e procedimentos de aferição da remuneração e concessão da citada parcela remuneratória, evidenciando, notadamente, critério unicamente subjetivo do administrador para sua outorga.

Sobre este tema em particular, cito o entendimento da Suprema Corte onde:

Portanto, para caracterizar a natureza pro laborefaciendi da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade. (STF e 1ª T e RE 572.052/RN)

Esta generalidade, em atributos específicos, estabelecidos pela própria lei instituidora da citada parcela remuneratória, esbarra na determinação dos valores insculpidos no art. 37 da Carta Política de 1988.

Veja-se a lição do profº Carvalho Filho em que anota:

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

[e]

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida da norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

[e]

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontra-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que na verdade, nada mais se constitui do que parcela de acréscimo de vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagem pecuniária.

(in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, pg 739/744).

Ora, é o que acontece no presente caso, de onde não há qualquer correlação entre a atividade desenvolvida (além da ordinariade desenvolvida pelos servidores contemplados) e a premiação (produtividade), ou o modo de se alcançá-la.

Não há destaque da norma impugnada, qual a condição extraordinária de serviço ou pessoal que enseja a concessão



arquiteto (concurso) já poderá receber tal gratificação, ou seja, receberá o servidor referido, uma gratificação para fazer aquilo que ordinária e habitualmente já faz. Não está destacado na norma qual a excepcionalidade que está atrelada à remuneração para a produtividade, estando ao critério subjetivo do administrador.

A propósito cito:

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas. (STF ç PLENO ç RE 898.450, rel. Min. Luiz Fux, em 17/08/2016).

E ainda:

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. (STF - ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007).

Há clara e nítida burla à moralidade e impessoalidade administrativa, levando, conseqüentemente, também, ao postulado da eficiência administrativa (vide art. 116 da CE).

Nisso se tem a nulidade da implementação da citada gratificação, cito o Profº. Hely Lopes Meirelles, em que:

Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer dos casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens 3 e 6), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas. (autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2008, p. 185).

Desse modo, por se revestir de nulidade pela inconstitucionalidade, que ora se reconhece, deve a norma se extirpada bem como cessado seus efeitos jurídicos.

O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, porquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

Noutro campo, ressalto que, a fim de se preservar a estabilidade jurídica atrelada ao cenário jurídico decorrente da norma em questão, deve-se, por bom senso, impor efeitos ex nunc à presente declaração, a fim de minimizar os impactos sociais. Isso porque, decorreria da presente declaração, em caso de efeitos ex tunc, possibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES “COMPULSORIAMENTE” e “DEFINIDOS NO ART. 79”. INEXISTÊNCIA DE “PERDA DE OBJETO” PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso.

2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).

Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (I) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (II) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. (STF “PLENO” - ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação declaratória a fim de declarar inconstitucional o art. 6º, bem como o anexo V, da Lei Municipal nº 391/2010, do Município de Porto Velho/RO e, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015, conferindo, entretanto, efeitos ex nunc à presente declaração, a partir desta data.

Comunique-se com urgência o Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, a fim de que se abstenha do pagamento da gratificação declarada como inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Peço vista dos autos

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Aguardo

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Aguardo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Aguardo.



DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Aguardo.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI
Aguardo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Aguardo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG JUNIOR
Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 02/04/2018

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010, de iniciativa do Prefeito do Município de Porto Velho/RO, que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial ζ GPE, ao fundamento de que o artigo padece de vício material.

Dentre outras razões, o parquet estadual defende a ilegalidade da norma por ferir princípios constitucionais administrativos, em especial o da moralidade, impessoalidade e da legalidade, justificando que a norma em questão não traz quais atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos específicos para o administrador individualizar o deferimento do pagamento (ferindo o interesse público). Argumentando que são critérios estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º).

Ainda, sustenta a falta do interesse público, em razão de a lei não apresentar critérios específicos/especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo, para a concessão da gratificação, ferindo assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No tocante à inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 ζ Gratificação de Produtividade Especial - GPE), acompanho o voto do relator, no sentido de declará-la inconstitucional, ante a falta de requisitos objetivos ensejadores da concessão do benefício aos servidores do município de Porto Velho/RO, em especial o interesse público, atribuições, critérios, parâmetros e procedimentos que serão estabelecidos unicamente por ato do chefe do executivo (critério subjetivo) - (§ 2º do art. 6º) ferindo, assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A falta do interesse público se dá em razão de a lei não apresentar critérios específicos e especiais de designação de quais servidores farão jus ao benefício, bem assim qual o esforço intelectual ou físico despendido de sua parte em desempenhar atividades, que estão além das atribuições inerentes ao cargo para a concessão da gratificação. Viola, dessa forma, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para a validade de um ato normativo, deve-se analisar seus requisitos ζ competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na questão, percebe-se que a presente lei não preenche os requisitos da finalidade (resultado que a administração deseja com a prática do ato), pois o agente pratica ato visando fim diverso do previsto.

Lei Complementar n. 588/2015.

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária - GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior a Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Lei Complementar n. 648/2017

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar n. 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar n. 594, de 23 de dezembro de 2015.

Ressalta-se que, em mandado de segurança em primeiro grau, a ordem foi denegada, em razão de o direito pretendido ter se respaldado em norma inconstitucional (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001).

No caso dos autos, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 391/2010, no concernente à Gratificação de Produtividade Especial (art. 6º, §§ 1º 7º), porquanto, nesse particular, possui vício de desvio de finalidade, tendo em vista que a administração pública usou da legislação para beneficiar algumas pessoas, deixando de agir de forma impessoal, princípio constitucional basilar da atuação pública explícito no art. 37 da CF/88. (MS n. 0012821-93.2013.8.22.0001 Juíza Silvana Maria de Freitas ; DJe 187, 08/10/2013);

No referido processo, foi instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade, durante o julgamento do recurso de apelação, em que, reconhecendo vício de inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho/RO, ensejou a submissão da matéria a este Pleno.

Ao analisar o incidente, este e. Pleno Judiciário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar inconstitucional o art. 6º e parágrafos da Lei Complementar n. 391/2010:

Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Instituição de gratificação a número restrito de servidores. Omissão. Vício. Art. 6, §2º, da Lei complementar nº 391/2010. Critérios objetivos a serem traçados pelo chefe do Executivo. Princípios da isonomia e impessoalidade. Violação.

A ausência de pronúncia acerca de expressa disposição de lei a que deveria o Tribunal se pronunciar, mesmo de ofício, caracteriza vício de omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração para suprir o vício apontado.

A Lei Complementar nº 391/2010 do Município de Porto Velho, ao dispor, em seu art. 6, §2º que os critérios e procedimentos para instituição de gratificação em favor de servidores municipais seriam definidos pelo chefe do Poder Executivo, sem trazer, em seu bojo, critério objetivo de seleção ou mesmo condicionar sua validade à apreciação pelo Poder Legislativo, abre margem para que o gestor público favoreça determinados indivíduos em detrimento dos demais, violando assim os princípios norteadores da Administração Pública da isonomia e da impessoalidade.

Verificada a ocorrência do vício de omissão apontado em embargos de declaração, dá-se provimento ao recurso para sanar o vício apontado, pronunciando-se acerca do alegado, acrescendo-se a fundamentação à da decisão atacada, ainda que isso não importe modificação daquilo que foi inicialmente decidido. (TJRO ; ED em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004357-15.2015.8.22.0000 / MS origem n. 0012821-93.2013.8.22.0001 ; Rel. desembargador Renato Martins Mimessi ; J. 06/06/2016).

De forma que, observando o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente norma deverá ser declarada inconstitucional.

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República. [;]

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a

para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Analisa-se outro ponto relevante, qual seja, a modulação dos efeitos decorrentes, se decretada a inconstitucionalidade.

No caso, o relator do processo se inclina pela inconstitucionalidade do artigo, modulando os efeitos em ex nunc. Porém, se ocorrer a modulação dessa forma, não se justificaria a decretação de inconstitucionalidade da norma em apreço pelos fundamentos apresentados, visto que, no mundo jurídico, tal decretação não passará de mera formalidade, já que a lei foi criada, publicada e gerou seus efeitos permanentes.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade perde sua razão de ser, pois os benefícios gerados pela norma defeituosa permanecem, como se não apresentasse qualquer defeito jurídico.

Se declarar a norma inconstitucional só por declarar não se apresenta a sua utilidade, pois, a lei gerou todos efeitos, ratificados com a nova lei e tudo permanece como se nada estivesse acontecido de errado na gestão pública.

No voto do relator ficou consignado que os efeitos da ADI serão modulados *ex nunc*, sob a justificativa de se preservar a estabilidade jurídica, visando minimizar os impactos sociais advindos da constitucionalidade da norma.

Os efeitos dos atos declarados inconstitucionais poderão ser ajustados de acordo com a segurança jurídica e excepcional interesse público *ç* Modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 8668/1999).

Para efeito da modulação, conforme a lei e os precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Constitucional (STF), deve-se entender os significados dos requisitos autorizadores.

Ao verificar os requisitos, Andrade (2011, p. 270) sustenta que as *ç*razões de segurança jurídica*ç* e o *ç*excepcional interesse social*ç* são *ç*conceitos jurídicos indeterminados*ç* e que por isso necessitam ser preenchidos, visto que *ç*carecem de definição à luz das possibilidades fáticas de cada caso*ç*.

A segurança jurídica é uma situação de previsibilidade, estabilidade e confiança na relação jurídica criada pelo ato normativo inconstitucional, bem assim o interesse social se destaca na garantia de outros princípios constitucionalmente importantes.

No caso, não se poderá conferir a excepcionalidade prevista nesses institutos, em razão de o administrador público municipal ter desrespeitado princípios basilares constitucionais da administração pública e, ainda, por serem a segurança jurídica e o interesse social de caráter universal, indeterminado, e na presente ação, está em questão apenas uma categoria de servidores que receberia a gratificação duvidosa.

Ainda, nota-se que o foco do interesse público utilizado, para suportar tal modulação, não está de acordo com princípios gerais da administração pública, bem assim com a legislação pertinente da ADI, visto não apresentar uma excepcionalidade.

A lei é inconstitucional desde a sua origem, em razão da subjetividade da iniciativa pelo administrador público, fazendo presumir que está sendo utilizada como manobra para beneficiar determinado número de servidores.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve ser analisada não só sobre a boa-fé de quem recebeu, mas também a de quem pagou, quem ordenou o pagamento.

Se for analisar de forma geral, sem se ater às particularidades do caso em questão, percebe-se que modulando os efeitos daqui para frente, far-se-á justamente o que o administrador público municipal poderia ter querido *ç* criar a lei (manifestamente ilegal); pagar com critério de subjetividade (a qualquer um por conveniência *ç* ferindo os princípios da administração pública); esperar que alguém reclame; e se declarar inconstitucional, serão modulados os efeitos e ninguém devolve os valores.

Vênias às autoridades pela clareza.

Julgado semelhante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se aplicou efeitos ex tunc:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jaguarão. Lei que dispõe sobre a concessão de Gratificação

1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar.

2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime. (TJRS ç ADI n. 70054219290/RS, Tribunal Pleno ç Rel. Desembargador Eduardo Uhlein, J. 09/12/2013).

Ficando assim consignado no voto:

Em razão do exposto e em consonância com a jurisprudência deste Órgão Especial, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.215/1991 do Município de Jaguarão, com efeitos erga omnes e efeitos ex tunc, por violação aos princípios contidos no artigo 19 da Constituição Estadual e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, levando-se em conta o efeito çex tuncç, a questão em análise tratará da devolução dos valores recebidos pelos servidores deste município em razão de receberem verbas decorrentes de lei que ora se declara inconstitucional. Não podendo ser utilizado o critério da segurança jurídica bem assim o da boa-fé objetiva dos servidores públicos (que preceituam que os direitos foram obtidos de boa-fé e na expectativa de que fossem legitimamente usufruídos).

Considerando que o pagamento foi realizado consubstanciado em um ato/lei ilegal advindo da administração pública do município de Porto Velho/RO, necessário se faz o ressarcimento do numerário. Isso porque, de fato, em se tratando de devoluções de valores pagos a servidores indevidamente, deverão ser observados outros critérios que não só dizem respeito à boa-fé.

Sobre a temática, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente é cabível a inexigibilidade do valor pago quando o recebimento indevido derivar de erro escusável de interpretação ou má aplicação de lei. Deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou existência da norma infringida. Não é o caso dos autos, já que a referida norma em questão está sendo declarada inconstitucional ante a clareza da ofensa ao sistema constitucional do país.

Até mesmo os beneficiários, conhecendo a norma, sabem que seria incabível o pagamento, já que eles estão recebendo os valores relativos à produtividade que sabem não desempenhar esforço extra de produção de seu trabalho.

No caso, o que ocorreu não foi má aplicação/interpretação da lei, ocorreu uma operação no lançamento dos pagamentos decorrentes de uma norma inconstitucional visível a qualquer um. De forma que o entendimento adotado não se ajusta aos precedentes dos Tribunais Superiores.

Quando a Administração realiza um pagamento durante um longo período, de forma geral, nem sempre essa verba recebida se encontra abrangida pela boa-fé, mesmo que tenha caráter alimentar, ou seja, a regra de que recebeu de boa-fé e, portanto, não precisa devolver, não comporta a hipótese generalizante.

E, assim, quando a administração pública municipal, por um erro, faz o pagamento por todo esse tempo e, ainda, pelo fato de não ter como encontrar uma fundamentação para esse pagamento, deve haver a devolução por parte de quem a recebeu, sob pena de ofensa ao erário.

Assim sendo, como verificada a inconstitucionalidade da norma que sustenta o pleito, bem assim a aplicação do efeito ex tunc à questão, a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe.

A forma de restituição deverá ser conforme dispuser a legislação específica do servidor público respectivo.

Tal entendimento servirá como alerta para futuros administradores que queiram realizar tal manobra inconstitucional.

Dessa forma, acompanho o relator no sentido de declarar inconstitucional a norma objeto da presente, mas divirjo quanto à modulação dos efeitos, aplicando, no caso, os efeitos ex tunc.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Abstenho.



Leis Complementares n. 594/2015, 588/2015 e 648/2017, e considerando o voto-vista do desembargador Sansão Saldanha no sentido de não reconhecer a perda de objeto, bem como a resposta do eminente relator, que, neste momento, manifesta-se também pela não ocorrência da perda do objeto, tenho por bem me manifestar no mesmo sentido e, no mérito, acompanhar o voto do eminente relator, apenas dele divergindo quanto aos efeitos produzidos pela inconstitucionalidade reconhecida.

Nesse particular, acompanho o eminente desembargador Sansão Saldanha pela aplicação dos efeitos ex tunc em face da inconstitucionalidade declarada pelo eminente relator que acompanho neste momento.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto do relator, com os esclarecimentos do desembargador Marcos Alaor e os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De igual modo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator, com os efeitos ex-nunc.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o voto do relator, com os adendos e efeitos ex-tunc.

DETALHE DO PROCESSO

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0002565-26.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

17/04/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pelo Juiz Rinaldo Forti da Silva)

Revisor:



Adicionar este Processo ao Push

[Visualizar todas as Partes](#)
[Visualizar todos os Assuntos](#)

MOVIMENTOS DO PROCESSO

Existem 127 movimentos registrados.



Data

26/09/2018

Descrição

Geral na caixa nº 020/2018.

Arquivado Definitivamente Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo

Localizador

Remetido ao arquivo geral



Ofícios Gerais Judiciais do 2º Grau, com os presentes autos e contém 949 folhas, devidamente numeradas, rubricadas e distribuídas em 05 volumes.

Localizador	Aguardando providências
Data	26/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 3896/2016, deixei de proceder a intimação da Embargante/Requerida para recolhimento das custas finais.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/09/2018
Descrição	Juntada de Ofício Ofício n.803/2018 - T.Pleno, ao advogado Augutos de Almeida, fl.948
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência do acórdão (fls.938/943).
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	17/09/2018
Descrição	Expedição de Certidão Certifico e dou fé que o acórdão publicado no Dje n 72 de 19/04/2018 (fls.776/795), transitou em julgado no dia 04/06/2018.
Localizador	Aguardando providências
Data	17/09/2018
Descrição	Recebidos os autos da Procuradoria Geral do Município Recebi os presentes autos vindos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
Data	17/09/2018
Descrição	Juntada de Documentos Faço a estes autos a juntada da guia de remessa, fl.944.
Localizador	Aguardando providências
Data	24/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município Nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão de fls.938/943.
Localizador	Remessa para a procuradoria
Data	24/08/2018
Descrição	Expedição de Ofício Ofício nº803/2018 – T.Pleno, ao advogado Augusto de Almeida Maia OAB/RO 7390, encaminhando cópia do acórdão de fls.938/943 e petição indeferida a juntada, entregue a Oficial de Justiça, para cumprimento.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	23/08/2018
Descrição	Publicado Acórdão Certifico e dou fé que o r. acórdão de fls. 938/943 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 157, de 23/08/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o dia 24/08/2018 nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR-TJRO e REGISTRADO sob o n. 9 no CD/DVD volume II/2018.  ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	17/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento



Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	10/08/2018
Descrição	Remetidos os autos ao Departamento Judiciário Pleno
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Recebidos os autos de Outro Departamento Em 09/08/2018, foi recebido o processo vindo do Departamento.
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	09/08/2018
Descrição	Remetidos os autos à Coordenadoria de Revisão Redacional
Localizador	Aguardando providência do departamento
Data	06/08/2018
Descrição	Não conhecido o recurso ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, POR CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  ver acórdão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	06/08/2018
Descrição	Expedição de Certidão
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	30/07/2018
Descrição	Incluído em pauta Processo pautado para pauta de nº 694 do dia 06/08/2018.
Localizador	Lançamento de movimentação automática
Data	11/07/2018
Descrição	Recebidos os autos do Relator Determinando Inclusão em Pauta Com despacho de fls. 934.
Localizador	Autos devolvidos ao departamento
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
Existem 127 movimentos registrados.	

APSG - Acompanhamento Processual do 2º grau.
Versão Atual 3.4 - 18/07/2018

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	P	1	1.701,62	
2	VENCIMENTO	P	11211	21.441.780,09	
5	SUBSIDIOS	P	18	324.648,65	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	50	106.950,98	
16	COMPLEMENTO SALARIO	P	1	213,42	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	56	63.741,81	
34	ANUENIO	P	4	620,53	
40	DIF. DE PROGRESSAO	P	2	151,28	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	57	10.590,92	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	P	1	101,98	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	4	8.127,17	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	331	198.270,46	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	32	23.575,31	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	P	2	218,70	
67	ABONO	P	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	290	3.138.730,48	
72	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	582,59	
76	DIF. INSALUBRIDADE	P	1	1.328,17	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	915	639.553,04	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3409	1.373.085,25	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	2	36.775,41	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	69	120.745,11	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	30	50.739,00	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	60.268,15	
100	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	P	1	4.560,00	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1219	273.597,72	
106	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	P	1	1.480,82	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.756,66	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	20	11.452,33	
133	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	P	2	640,00	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	28	6.715,50	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	216	47.284,83	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	1	360,28	
186	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	P	6	686,52	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
193	GRAT. DE NIVEL MEDIO	P	1	74,91	
197	GRAT. APOIO 20%	P	2	437,40	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	53	161.686,23	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2278	173.771,57	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	P	10	3.963,32	
227	AUX.TRANSF. ART.84 (INDENIZATORIA)	P	23	3.881,20	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	1	902,16	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	1	334,40	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	6	4.964,99	
245	GRAT.MESTRADO	P	3	1.631,73	
246	BIENIO	P	5	939,95	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	43	64.661,82	
265	DIF. 13º SALÁRIO	P	13	2.380,00	
270	AUXILIO SAUDE	P	49	5.062,38	
280	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	P	5	454,55	
282	PENSÃO	P	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	241	95.500,00	
290	ABONO	P	1	419,12	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	287	73.692,83	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	87	71.109,91	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	310	135.333,31	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	P	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.592,79	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	659	126.331,98	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	80	217.579,20	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	179	209.100,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	60	15.694,18	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	34.422,72	
363	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.833,51	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	156	109.200,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	P	1	209,53	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	892	740.445,63	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	306	39.003,84	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	989	152.500,40	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1254	310.380,00	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1294	670.217,91	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	22	92.278,59	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	P	1	2.830,03	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	67	53.956,16	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	423	295.048,64	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	36	108.969,80	
516	FÉRIAS 1/3	P	367	516.304,56	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1381	5.724.663,54	
548	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1	16,30	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1243	659.795,82	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	11	5.214,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	P	1	63,20	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2482	1.076.142,12	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	6	3.021,72	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	287	375.333,19	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	2	3.631,02	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	20	14.783,60	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	665	321.465,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	574	670.097,12	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	P	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	1212	363.020,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	2	11.414,80	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	3	10.045,58	
672	DIF. HORA EXTRA - CLT	P	2	3.283,12	
673	ADICIONAL	P	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9642	2.938.746,39	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	P	45	55.435,99	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	P	3	975,00	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
684	GRATIFICACAO DOCENCIA	P	1	300,62	
734	TRIENIO	P	1	434,67	
735	REGENCIA DE CLASSE	P	2	970,00	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	2	682,00	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	813	117.644,06	
765	ADIC. NOTURNO CLT	P	2	203,75	
772	QUINQUENIO	P	14	3.865,73	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	34	46.871,18	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	7	17.210,60	
784	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	P	1	7.068,00	
792	DESPEAS EXERCICIO ANTERIOR	P	178	1.278.266,00	
840	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	P	1	100,00	
841	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	P	1	160,00	
856	GRAT APERFEICOAMENTO	P	3	341,86	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	93	8.967,32	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	380	53.060,16	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.684,23	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	24	25.926,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	306	30.700,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	P	5	8.742,88	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	49	131.503,75	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	43	118.661,54	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	7	669,03	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	2	4.166,96	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,54	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	453	494.479,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	15	3.613,95	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	93	559.661,44	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	331	280.717,43	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	365	822.410,93	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	229.536,45	
4011	SOLDO PM/BM	P	2	7.064,08	
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	P	2	890,08	
4014	A.T.S. LEI 357/2010	P	1	132,80	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	962	128.640,00	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	55.607,96	
4029	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	P	2	239,72	
4030	GRAT EFETIVO EXERCICIO Z. RURAL LEI 1034/14	P	1	360,00	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	258	911.074,56	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3478	2.243.678,05	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	174	115.200,00	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	114	69.580,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	12	8.400,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	26	30.195,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	339	421.393,49	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	19	27.264,60	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	108	197.597,66	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	40	67.808,38	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	85	199.940,39	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	403	795.966,58	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	3	6.074,94	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	29	93.443,79	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	50	166.314,19	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	94	318.104,00	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	38	172.775,76	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	110	511.209,60	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	28	156.441,60	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	27	160.175,99	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	28	238.760,00	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	13	125.879,15	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	804	694.417,78	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	5	1.080,00	
4074	DIFERENCA COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	1	196,00	
4075	GRAT LEI 1699/2012	P	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1º	P	3	4.960,20	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	10.840,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	6	23.783,30	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	57	24.755,87	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	P	1	249,00	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	P	2	1.100,00	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	P	5	4.555,35	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCAI-SAMU LC	P	28	33.600,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	P	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	11	1.040,73	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	P	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	55	3.743,74	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	P	11	777,92	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1538	256.453,35	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	12031	3.960.096,57	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	68	10.957,78	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	8424	1.836.075,62	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	69	11.307,17	
4006	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	P	4	307,00	
4012	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	P	2	370,70	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	704	273.962,87	
4070	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)	P	80	204.000,00	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	127	213.995,00	
74	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	22		18.455,72
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		493,31
137	IMPREV SEGURADO 11%	D	1		335,80
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1308		339.430,09
306	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
313	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		728,56
316	SINTERO	D	1831		52.167,59
318	AAFIM	D	27		6.379,26
320	SINASER	D	22		479,21
323	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	2		1.091,03
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	129		97.729,56
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	36		31.558,73
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	5		1.225,35

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	54		28.560,94
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1915		615.937,93
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	33		18.284,84
335	SINDSAUDE	D	389		11.478,32
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8677		1.685.812,55
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	4100		666.839,56
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4199		213.859,98
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	111		1.011.230,78
379	ITAVIDA SEGUROS	D	715		45.898,13
381	SINDERON	D	195		4.907,71
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	33		7.577,89
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1372		575.588,15
399	SINDFISC/PV	D	162		33.273,46
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.294,80
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.702,02
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	7		1.569,93
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		6.065,27
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	4		1.142,29
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		326,45
434	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		1.294,73
444	APROM	D	23		8.199,49
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		7.372,35
455	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.267,48
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	5		503,06
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	567		40.213,71
527	INSS (FER.MES)	D	56		7.315,92
528	INSS	D	1151		315.799,33
529	IRRF (13ºSLR)	D	854		563.467,18
530	IRRF (FÉRIAS)	D	50		21.654,26
531	IRRF	D	7752		4.095.942,50
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	1379		599.043,35
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	10947		3.884.398,84
564	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,90
617	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.086,93
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	8		773,35

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	5031		3.127.257,01
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
635	IPERON PREV SEGURADO	D	28		9.916,99
641	ASSERTRON MENSAL	D	16		210,72
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	677		30.496,63
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	2		49,92
696	IMPCG SEGURADO	D	2		1.016,65
715	BRADERCO FINANCIAMENTO	D	32		6.550,34
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	5		1.523,00
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.966,74
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	121		89.755,09
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.918,56
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.892,35
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	46		6.996,42
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	42		8.053,87
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	37		15.588,60
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	26		10.390,62
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	8		9.210,73
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	125		87.406,77
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.852,80
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		701,25
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.807,89
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		913,54
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.062,31
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.802,40
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		6.597,86
814	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	2		686,77
815	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		153,14
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	10		4.386,70
821	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		311,70
823	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
824	BMG CARD	D	698		123.220,52
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		3.996,07
828	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.					JANEIRO/2020
Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	144		125.734,53
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	89		34.018,44
865	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	283		28.817,51
874	INPREB SEGURADO	D	14		3.247,71
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
891	IPRENOM SEGURADO 11%	D	10		2.325,28
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	68		13.771,14
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3263		266.377,65
914	FALTAS	D	241		213.569,85
958	IPEMA SEGURADO	D	9		2.135,04
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,37
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.014,05
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1267		334.541,24
4100	SODERON	D	65		3.250,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	419		33.507,52
4105	SINDFISC HONORARIO ADVOGATICIO	D	24		58.946,70
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	339		168.203,21
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	34		3.119,79
4115	DESCONTO LOGCARD	D	59		16.142,46
4116	AAFIM HONORARIOS ADVOGATICIOS 15%	D	2		1.281,00
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		682,27
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	104		16.974,45
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	25		1.788,76
4131	SINPROF	D	16		321,85
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	48		25.996,49
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	21		2.974,90
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	310		66.421,62
4140	SIPRARON	D	29		502,72
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	1903		378.264,41
4143	CARD IDEAL	D	310		77.239,38
4148	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,92
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12
4161	BANCO MAXIMO - EMPRESTIMO	D	4		617,35
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		24.444,39

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. JANEIRO/2020

Verba			Descrição			Tipo			Quantidade			Remuneração			Desconto		
IPAM						INSS						IPJ	IPSM	IPERON	Qtde		
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha									
35.323.347,0	5.445.913,52	24.083.613,91	3.685.123,60	0,00	0,00	8.361,10	0,00	75.919,86							12668		
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%									
4.501.272,97	677.420,81	1.685.812,55	737.023,57	73.700,42	0,00	1.861,17	0,00	10.676,19									
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES								
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa							
			0,00	0,00	2.790,9	642,46	1.081,08	145,94	43.704,89	5.375,61							
NOVAPREV			Prev. Ji-Parana			IPERON 13°			Cuiabá Previdência			IPSM - Goiania					
Base Folha	Empresa		Base Folha	Empresa		Empresa			Base Folha	Empresa 14%		Base Folha	Empresa 13,17%				
0,00	0,00		3.338,46	408,28		0,00			0,00	0,00		0,00	0,00				
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base IPESA	IPESA 22%	Base.GJT	GJT 11%								
0,00	0,00	3.052,75	381,59	21.139,29	4.568,15	0,00	0,00	6.623,42	1.151,79								
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior								Despesa Exercício Anterior									
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%										
0,00	0,00	0,00	0,00	1.370.544,59	145.259,83	0,00	34.197,64										
Dif Sal Mat. Ipam		Dif Aux Doença Ipam		Rest. IPAM Prev.		Rest. IPAM Assist. Med.		IPEMA BASE		IPEMA 11%							
0,00		12.817,28		2.622,34		2.961,64		15.333,75		3.754,05							
OURO PRETO BASE				OURO PRETO 14,57		CACAULANDIA BASE		CACAULANDIA 12,5		IPSM-S.M.GUAPORE		IPSM-S.M.GUAPORE 14%					
15.965,12				3.513,90		0,00		0,00		954,00		152,64					
IMPES-São Fco Guapore BASE			IMPES-São Fco Guapore 9,15%			IPREGUAM BASE		IPREGUAM 11%		FUNCAPRE							
0,00			0,00			26.126,53		4.130,57		682,27							
IMPCG - BASE		IMPCG 14%		RPPS PONTÃO-PATRONAL		SUPL.PONTÃO		PONTÃO - BASE		IPREMON BASE		IPREMON 16,93%					
7.261,90		1.597,61		0,00		0,00		0,00		9.218,82		1.950,68					
Verbas Indenizatórias:			Manaus Prev Patronal		Manaus Med Patronal		IPECAM Patronal										
7.610.891,66			287,85		38,38		445,46										
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II											
VL REMUNERAÇÃO MENSAL			24.784.825,75			VL REMUNERAÇÃO MENSAL			29.007.970,70								
VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			3.199.779,36			VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			2.513.920,82								
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			17.559.231,11			VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			18.907.161,69								
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			3.113.268,44			VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			2.332.645,08								
VL SEGURADO			2.273.948,77			VL SEGURADO			2.336.340,11								
VL EMPRESA			2.273.948,77			VL EMPRESA			3.050.004,84								
TOTAL SERV			4513			TOTAL SERV			6800								
VL SAL FAMILIA			2			VL SAL FAMILIA			52								
VL SAL FAMILIA			145,86			VL SAL FAMILIA			3.549,26								
VL AUX DOENÇA			21			VL AUX DOENÇA			27								
VL AUX DOENÇA			39.061,58			VL AUX DOENÇA			38.417,52								
VL SAL MATERNIDADE			7			VL SAL MATERNIDADE			42								
VL SAL MATERNIDADE			17.873,30			VL SAL MATERNIDADE			113.630,45								
FGTS				IRRF				TOTAIS									
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido										
506.421,90	40.513,00	0,00	46.926.681,72	5.718.683,09	64.153.675,77	20.673.270,46	43.480.405,31										

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO **FEVEREIRO/2020**

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
2	VENCIMENTO	P	11053	21.118.441,47	
5	SUBSIDIOS	P	2	35.058,26	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	54	62.638,57	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	1	550,00	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	2	286,66	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	326	192.108,41	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	32	23.575,31	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	288	3.107.043,45	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	922	640.272,65	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3413	1.385.756,50	
84	FERIAS INDENIZADA (INDENIZATORIA)	P	1	2.426,10	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	7	143.988,30	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	22	29.027,34	
94	DIF. PRODUTIVIDADE	P	82	60.916,22	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	14	14.680,68	
97	DIF. SUBSIDIO E REPRES.	P	1	3.505,82	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	60.331,06	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1140	254.616,72	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.756,66	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	7	6.754,69	
133	DIF.INCENT. AUX.ATIV.ESPECIFICA (INDENIZATORIA)	P	3	1.110,00	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	1	214,94	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	220	47.672,14	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	122	49.725,48	
186	DIF. ABONO 1/3 DE FÉRIAS	P	8	1.474,00	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	3	3.166,15	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	24	41.192,95	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2327	190.897,58	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	2	1.353,24	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	3	3.588,03	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	20	31.200,70	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	P	1	4.012,73	
280	DIF. ABONO PECUNIÁRIO	P	3	399,13	
282	PENSÃO	P	19	32.232,00	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	245	98.255,33	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	286	73.431,90	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	28	18.348,95	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	310	135.317,86	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.481,37	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	657	126.038,76	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	81	312.215,31	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	165	182.580,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	59	15.373,25	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	77	35.049,35	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	155	107.216,67	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	894	741.532,14	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	310	40.233,50	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	989	152.104,69	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1240	308.778,58	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1291	666.829,10	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	3.860,17	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	26	111.949,72	
466	DIFERENCA DE VENCIMENTO (BASE PREV)	P	4	551,10	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	74	58.572,74	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	404	237.124,75	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	31	69.094,40	
516	FÉRIAS 1/3	P	396	470.291,81	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	957	3.156.996,90	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1236	656.867,23	
563	FÉRIAS DIFERENÇA ABONO	P	1	390,83	
570	FÉRIAS INDENIZADA 1/3	P	1	808,70	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	15	16.770,00	
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2464	1.072.167,20	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	2	1.477,94	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	12	16.312,22	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	3	8.298,48	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	13	9.232,57	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	316	149.556,40	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	1	1.201,81	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	4	1.207,70	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	8	3.679,82	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9606	2.948.109,07	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	3	545,46	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	813	119.424,24	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	18	16.244,39	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	10	1.244,03	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	159	736.113,56	
796	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	P	1	399,50	
846	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	33	873,71	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	379	52.934,20	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.882,99	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	59	81.336,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	307	30.710,00	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	48	121.853,59	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	47	96.976,17	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	40	12.402,20	
963	DIFERENCA REALINHAMENTO SALARIAL	P	2	3.123,64	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.122,18	
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	292	7.102,45	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	426	482.010,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	30	5.845,30	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	568.122,84	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	327	272.842,83	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	364	823.348,35	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	229.536,45	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	960	128.063,99	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	55.607,96	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	265	939.757,92	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3446	2.200.137,46	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	111	59.940,00	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	111	66.000,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	10	6.300,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	4	2.970,00	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	133	118.503,00	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	8	8.078,40	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	22	26.577,93	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	21	27.442,80	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	4	5.816,44	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	228	350.681,76	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	2	3.313,60	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	2	2.650,88	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	11	22.949,16	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	34	82.786,55	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	6	17.935,20	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	53	189.379,92	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	6	21.999,60	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	7	28.425,60	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	8	63.920,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	4	39.265,28	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	3	30.360,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	800	688.253,12	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	6	1.800,00	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	37	48.577,13	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	5	19.272,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	54	22.118,72	
4118	DIFERENÇA DE AUXILIO	P	3	1.420,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	P	1	1.541,80	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	P	28	33.600,00	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	18	2.757,36	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	73	4.730,68	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1515	251.895,67	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	11013	3.625.482,41	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	176	16.270,51	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	7741	1.692.750,39	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	190	26.243,65	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	2	3.370,00	
74	SINDERON HONORARIO ADVOGATICIO 20%	D	26		22.389,93
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		497,81
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1253		321.171,72
316	SINTERO	D	1836		52.298,47
318	AAFIM	D	27		6.358,23
320	SINASER	D	20		446,46
323	DIF. PENSAO ALIMENTICIA	D	3		1.401,75
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	124		95.728,22
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	16		9.981,09
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	2		113,90
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	3		323,58
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	40		20.112,90
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1930		617.010,94
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	31		14.578,17
335	SINDSAUDE	D	377		11.275,33
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8613		1.675.140,50
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5081		727.610,48
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4118		205.517,49
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	110		1.003.865,43
379	ITAVIDA SEGUROS	D	694		44.030,54
381	SINDERON	D	195		4.909,48

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	21		4.987,78
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1318		537.880,44
399	SINDFISC/PV	D	160		32.612,56
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	361		62.541,54
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	21		20.485,26
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.904,21
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	5		1.118,09
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		892,23
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		94,12
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		191,14
444	APROM	D	23		8.210,96
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.936,37
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	15		7.292,35
455	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		379,90
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	D	644		46.433,33
528	INSS	D	2		1.159,17
529	IRRF (13ºSLR)	D	548		226.575,37
530	IRRF (FÉRIAS)	D	49		12.424,88
531	IRRF	D	6964		3.769.741,23
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	957		322.934,90
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11056		3.919.210,69
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	12		1.475,67
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4937		3.060.175,85
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
641	ASSERTRON MENSAL	D	13		171,61
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIACAO ASCI	D	31		1.550,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		29.272,36
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		499,00
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	1		18,61
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	33		6.811,32
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	1		767,87
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		9.737,52
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	114		87.227,23
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.650,92
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	50		37.216,32
760	SAMEG-MENSALIDADE	D	2		20,00
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	41		8.650,10

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	45		7.346,83
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	34		13.230,31
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	17		3.187,34
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	3		1.507,93
801	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		142,81
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	117		83.725,97
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		4.952,72
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		371,04
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.788,70
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		804,59
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		597,86
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		4.738,06
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		121,91
824	BMG CARD	D	694		122.615,74
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	13		4.006,11
828	PENSÃO VOLUNTÁRIA	D	1		1.610,28
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	119		67.700,52
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	72		17.183,19
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	363		31.406,70
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	70		12.284,26
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	2871		228.312,82
914	FALTAS	D	177		248.092,38
4010	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	9		858,07
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1356		357.802,65
4100	SODERON	D	65		3.250,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	367		29.227,78
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	386		195.329,91
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.057,69
4115	DESCONTO LOGCARD	D	50		11.078,44
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	84		13.702,17
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	21		892,60
4131	SINPROF	D	16		321,85
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.657,05
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	32		4.929,24
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	311		65.606,73
4140	SIPRARON	D	29		502,78

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL ESTATUTARIO

FEVEREIRO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto						
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	1960		387.204,84						
4143	CARD IDEAL	D	282		67.851,66						
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60						
4157	SIMERO MENSALIDADE	D	5		468,50						
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12						
4161	BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO	D	11		1.371,33						
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		27.407,68						
IPAM		INSS			IPJ	IPSM	IPERON	Qtde			
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha			
35.639.829,9	2.935.816,59	23.931.151,52	10.537,98	0,00	0,00	0,00	0,00	11433			
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%			
4.553.661,17	380.804,21	1.675.140,50	2.107,59	210,75	0,00	0,00	0,00	0,00			
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES		
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NOVAPREV		Prev. Ji-Parana		IPERON 13°		Cuiabá Previdência		IPSM - Goiania			
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Empresa		Base Folha	Empresa 14%	Base Folha	Empresa 13,17%		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00		
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base.IPISA	IPISA 22%	Base.GJT	GJT 11%		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior					Despesa Exercício Anterior						
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%				
0,00	0,00	0,00	0,00	848.063,28	75.435,37	0,00	17.253,99				
Dif Sal Mat. Ipam		Dif Aux Doença Ipam		Rest. IPAM Prev.		Rest. IPAM Assist. Med.		IPEMA BASE		IPEMA 11%	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
OURO PRETO BASE			OURO PRETO 14,57			CACAULANDIA BASE			CACAULANDIA 12,5		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore BASE			IMPES-São Fco Guapore 9,15%			IPREGUAM BASE			IPREGUAM 11%		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore 14%			IPREGUAM 11%			FUNCAPRE			0,00		
0,00			0,00			0,00			0,00		
IMPES-São Fco Guapore 14%		RPPS PONTÃO-PATRONAL		SUPL.PONTÃO		PONTÃO - BASE		IPREMON BASE		IPREMON 16,93%	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Verbas Indenizatórias:			Manaus Prev Patronal			Manaus Med Patronal			IPECAM Patronal		
6.011.399,23			0,00			0,00			0,00		
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II					
VL REMUNERAÇÃO MENSAL			23.700.930,25			VL REMUNERAÇÃO MENSAL			27.586.246,80		
VL REMUNERAÇÃO 13° SALÁRIO			1.272.572,47			VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO			1.884.424,43		
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			17.176.071,28			VL BASE CALCULO PREV. MENSAL			19.079.221,72		
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			1.213.533,60			VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.			1.722.282,99		
VL SEGURADO			2.022.832,07			VL SEGURADO			2.288.126,20		
VL EMPRESA			2.022.832,06			VL EMPRESA			2.987.068,69		
TOTAL SERV			4477			TOTAL SERV			6935		
VL SAL FAMILIA			2			VL SAL FAMILIA			71		
			145,86						4.584,82		
VL AUX DOENÇA			12			VL AUX DOENÇA			8		
			21.117,52						10.083,18		
VL SAL MATERNIDADE			6			VL SAL MATERNIDADE			42		
			18.141,96						103.711,63		
FGTS				IRRF				TOTAIS			
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido				
0,00	0,00	0,00	42.727.222,07	3.155.812,76	54.488.708,33	19.153.014,70	35.335.693,63				

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
1	SALÁRIO	P	2	2.829,73	
2	VENCIMENTO	P	11532	21.930.247,96	
5	SUBSIDIOS	P	18	317.636,99	
7	GRAT. ESCPECIFICA DE TEC. DA INFORMACAO LC	P	49	104.811,49	
30	DEV.DESC.DE FALTAS	P	40	47.968,21	
34	ANUENIO	P	4	651,49	
40	DIF. DE PROGRESSAO	P	3	2.391,81	
41	AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	63	12.159,38	
42	COMPL.SALARIO MINIMO	P	1	70,50	
46	DIF. DE GRATIFICAÇÃO	P	6	3.908,34	
47	VANTAGEM PESSOAL LC 124/2001	P	315	185.680,05	
63	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	30	22.206,78	
65	GRAT.ATIV.DED. EXECUTIVA/EXCLUSIVA	P	2	218,70	
67	ABONO	P	2	30,00	
70	GRAT INCENTIVO ATIV. ESPECIFICA LC 528/14 ART. 8	P	59	17.700,00	
71	GRATIF. PRODUTIV.	P	284	3.041.260,56	
72	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	2	617,96	
76	DIF. INSALUBRIDADE	P	22	21.161,26	
81	INSALUBRIDADE 10% LC 385 ART 82	P	5	642,77	
82	INSALUBRIDADE 40% LC 385 ART 82	P	935	651.710,26	
83	INSALUBRIDADE 20% LC 385 ART 82	P	3443	1.419.022,45	
85	LIC. PREMIO (INDENIZATORIA)	P	12	233.403,58	
93	DIF. SUBSTITUIÇÃO	P	21	30.193,96	
96	DIF. GRAT. REPRES.	P	78	120.846,18	
99	GRAT. DE APOIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LC	P	32	57.374,49	
100	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL	P	1	4.560,00	
101	GRAT. EXERCICIO DOCENCIA 11% LC 360 ART.23	P	1135	253.183,65	
106	DEVOL. DE ASSIST.MÉDICA	P	1	198,19	
125	QUINQUENIO DECISAO JUDICIAL	P	2	8.732,21	
127	VANTAGEM PESSOAL	P	20	11.420,86	
159	ADIC. TEMPO SERVIÇO	P	30	7.447,18	
168	GRAT.INCENT.FORM.SUPERIOR 15% LC 360 ART. 25	P	223	48.401,28	
181	SAL.DIAS TRABALHADO	P	197	276.195,06	
189	GRAT. NIVEL SUPERIOR	P	4	4.692,73	
193	GRAT. DE NIVEL MEDIO	P	1	74,91	
197	GRAT. APOIO 20%	P	2	437,40	
205	JETOM (INDENIZATORIA)	P	55	152.504,11	
206	COMPLEMENTO PISO SALARIAL MAGISTERIO	P	2463	214.964,47	
214	GRAT. AVALIACAO DE DESEMPENHO	P	1	1.136,77	
217	GRAT. POR ESPECIALIZA	P	11	4.213,45	
227	AUX.TRANSP. ART.84 (INDENIZATORIA)	P	20	3.282,80	
233	DIF. DE JETONS (INDENIZATORIA)	P	1	462,54	
234	AUXILIO-TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	2	501,60	
241	GRATIFICAÇÃO. 30%	P	6	5.045,00	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
245	GRAT.MESTRADO	P	2	1.107,63	
246	BIENIO	P	5	1.214,71	
252	AUXILIO-DOENÇA LC 385 ART. 113 A 115	P	214	390.926,21	
267	DEV.DESCONTO IRRF INDEVID.	P	1	49,91	
270	AUXILIO SAUDE	P	49	4.998,34	
282	PENSÃO	P	19	33.750,99	
285	GRAT INC. APRIMORAMENTO SAUDE BUCAL LC	P	242	97.262,00	
290	ABONO	P	1	419,12	
292	DIF. PENSAO	P	19	2.053,98	
294	COMPL DE REMUNERACAO DRTI LC 384/10 ART 27	P	18	31.422,30	
295	GRAT. DE LOCALIDADE LC 384 ART 10 INC IV	P	283	72.659,77	
297	DIF. HORAS EXTRAS ESTATU	P	15	7.776,55	
299	GRAT. DE LOCALIDADE LC 390 ART 13	P	307	135.079,64	
308	GRAT EXERC DOCENCIA 11% LC 360 ART.23 (BASE	P	1	198,42	
319	GRATIFICAÇÃO DE TEMP. INTEGR. E DED. EXCL	P	1	305,32	
336	GRAT.FORM.TEC.PROFISSIONAL 10% LC 384 ART 10	P	171	19.340,91	
340	GRAT. FORMACAO SUPERIOR 15% LC 384 ART 10	P	660	126.327,79	
341	GRATIF. PRODUTIVIDADE LC 505/2013	P	83	316.198,30	
342	ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA RURAL	P	189	187.230,00	
344	GRAT. APERFEIC. PROFISSIONAL LC 384 ART 11 § 1º	P	59	15.043,39	
361	GRAT. INCENTIVO A TITULACAO LC 384 ART 11 § 2º	P	76	33.922,00	
363	GRAT. DE PÓS GRADUAÇÃO	P	11	4.584,12	
367	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 390 ART 11 INC. II	P	153	107.100,00	
377	GRAT. TITULARIDADE	P	1	209,53	
392	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	P	942	771.494,34	
393	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. II	P	320	42.765,31	
409	GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. III	P	997	152.836,12	
411	VANT PESSOAL LC 384/10 ART 9 § 2º	P	1229	301.646,27	
437	VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 § 2º	P	1290	660.769,14	
445	GRAT. INFORMATICA 165% ORDEM JUDICIAL	P	1	386,02	
457	DIF VANT PESS EXERC ANTERIOR LC 390/10 -	P	26	119.020,88	
458	DIF. AUX. SAÚDE	P	2	675,00	
473	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA-(INDENIZATORIA)	P	11	7.700,00	
474	DIF. PROMOÇÃO	P	1	2.430,02	
480	GRAT.MESTRADO LC 360/09 ART.21	P	79	63.157,70	
489	ABONO PERMANENCIA EC 41/03	P	391	231.853,46	
502	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO (INDENIZATORIA)	P	56	126.512,90	
516	FÉRIAS 1/3	P	447	615.483,18	
517	FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3	P	1	286,50	
519	FÉRIAS PROPORCIONAIS	P	1	859,50	
544	ABONO NATALINO (13ºSLR)	P	1037	3.706.989,80	
559	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22	P	1290	680.779,31	
610	DIF. ATIV. ESTRATEGIA DE SAUDE FAMILIA AREA	P	2	2.640,00	
618	DEVOLUÇÃO DESC. /AUX TRANSP/AUX DESLOC	P	2	233,10	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
628	GRAT.ESP.LATO SENSU LC 360 ART. 21	P	2505	1.082.073,62	
632	ABONO 1/6 DE FERIAS	P	3	1.830,82	
636	H. EXTRA C.H. 125 EST LC 385/10 ART 87	P	354	372.817,66	
638	H. EXTRA C.H. 100 EST LC 385/10 ART 87	P	5	12.377,58	
639	H. EXTRA C.H. 150 EST LC 385/10 ART 87	P	6	5.107,85	
640	H. EXTRA C.H. 200 EST LC 385/10 ART 87	P	493	220.260,02	
646	AUXILIO FINANCEIRO ADICIONAL	P	3	3.605,43	
652	GRAT.PRODUTIV.MAXIMA	P	1	1.956,30	
653	AUX.INC.ATIVI.ESPECIF.LC 506/13 (INDENIZATORIA)	P	1226	367.700,00	
655	DIF. ABONO PERMANENCIA	P	10	6.814,35	
659	DIF. ATUALIZAÇÃO QUINQUÊNIO	P	2	702,33	
673	ADICIONAL	P	1	137,47	
675	QUINQ APOS EC 19 SOBRE VENC BASE	P	9554	2.935.722,16	
678	H. EXTRA C.H. 125-CLT	P	5	5.108,46	
680	H. EXTRA C.H. 200-CLT	P	4	1.656,75	
681	VANTAGEM PESSOAL JUDICIAL	P	1	2.729,75	
684	GRATIFICACAO DOCENCIA	P	1	300,62	
734	TRIENIO	P	1	434,67	
735	REGENCIA DE CLASSE	P	2	1.013,08	
744	DIF. GRAT. ZONA RURAL	P	6	2.880,30	
764	ADICIONAL NOTURNO EST LC 385/10 ART 88	P	868	124.177,24	
765	ADIC. NOTURNO CLT	P	45	10.311,23	
772	QUINQUENIO	P	13	3.575,68	
773	GRAT. POR ENCARGO 10% LC 385/10 ART 76	P	31	43.616,44	
774	DIF. GRAT. DE COMISSAO 10%	P	14	6.313,59	
784	GRATIFICAÇÃO-PRODUTIVIDADE	P	2	7.321,34	
792	DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR	P	169	933.052,95	
796	DIF. ADIC. NOTURNO (EST)	P	1	202,68	
840	GRAT. POR TRABALHAR 1º SÉRIE	P	1	100,00	
841	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SALA DE AULA	P	1	160,00	
846	GRAT DOUTORADO LC 360/09 ART 21	P	4	6.159,67	
856	GRAT APERFEICOAMENTO	P	3	360,70	
858	VP QUINQ VENC BAS-JUDICIAL	P	1	91,16	
878	COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO	P	97	9.732,41	
883	GRAT INCENTIVO FORM TECNICA 10% LC 360/09	P	377	51.998,74	
884	GRAT.ZONA RURAL 28% LC 360 ART.22(BASE PREV)	P	26	13.592,21	
887	VALE ALIMENTACAO-(INDENIZATORIA)	P	3	439,95	
890	DIFERENCA PLANTAO EXTRA ART. 26.LC390/10	P	5	5.572,00	
892	GRAT DE INCENTIVO LC 450/2012 ART 2 INCISO I	P	305	30.500,00	
910	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	P	7	17.203,92	
919	AFASTAMENTO MATERNIDADE(IPAM)	P	44	113.907,56	
939	AFAST.MATERNIDADE PARTE PMPV (INDENIZATORIA)	P	39	93.701,76	
949	DIFERENCA DE GRATIFICACAO	P	74	26.446,63	
968	AFAST.DOENÇA FAM.LC 385/10 (INDENIZATORIA)	P	8	5.308,00	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
970	VANT.PESS.EDUCACAO LC 386 ART 1º § UNICO	P	289	7.059,65	
982	1/6 ART 28 LEI ORGANICA-JARU	P	2	1.194,43	
986	PLANTAO EXTRA URBANO-ART.26 LC 390/10	P	435	474.926,00	
988	GRAT. POR ENCARGO 10% DEC 12160/2011	P	31	6.631,40	
997	GRAT. RESPONSABILIDADE TECNICA LC 580/2015	P	94	551.602,94	
4000	VANTAGEM PESSOAL LC 588/2015 ART. 1º	P	323	263.515,95	
4001	GRAT. 1º, 2º E 3º ANO LC 877/2014	P	3	290,22	
4002	GRAT. ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART. 1º	P	362	820.688,75	
4003	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA ATE EC19/98 LC	P	11	10.938,54	
4004	VANT. PESSOAL IDENTIFICADA APOS EC19/98 LC	P	11	18.927,78	
4005	VANT. PESSOAL DE ADEQUACAO SALARIA LC 581/15	P	11	6.541,72	
4007	GRATIFICACA ESPECIFICA LC 587/2015 ART. 3º	P	130	230.038,80	
4011	SOLDO PM/BM	P	2	7.064,08	
4013	ADICIONAL DE FORMACAO	P	2	890,08	
4014	A.T.S. LEI 357/2010	P	1	132,80	
4016	GRAT.INCENTIVO ATIVIDADE LC 604/16 ART 1	P	958	128.076,00	
4017	VANTAGEM PESSOAL LC 616/2016 ART. 1º	P	7	54.027,23	
4029	GRAT. FORMACAO CONTINUADA	P	2	239,72	
4032	QUINQUENIO CALCULO DECISAO JUDICIAL	P	260	936.578,07	
4035	VP QUINQUENIO ATÉ 03/09 LC 645/16	P	3408	2.124.706,65	
4036	REPRESENTACAO CC 1	P	174	116.219,98	
4038	REPRESENTACAO CC 3	P	116	71.600,00	
4039	REPRESENTACAO CC 4	P	11	7.770,00	
4040	REPRESENTACAO CC 5	P	27	31.432,50	
4041	REPRESENTACAO CC 6	P	315	382.862,70	
4042	REPRESENTACAO CC 7	P	21	30.630,60	
4043	REPRESENTACAO CC 8	P	110	200.021,18	
4044	REPRESENTACAO CC 9	P	40	67.082,40	
4045	REPRESENTACAO CC 10	P	83	195.981,96	
4046	REPRESENTACAO CC 11	P	408	799.879,06	
4047	REPRESENTACAO CC 12	P	3	6.074,94	
4048	REPRESENTACAO CC 13	P	27	88.142,02	
4049	REPRESENTACAO CC 14	P	50	163.137,00	
4050	REPRESENTACAO CC 15	P	95	317.626,83	
4051	REPRESENTACAO CC 16	P	36	167.395,20	
4052	REPRESENTACAO CC 17	P	109	500.404,48	
4053	REPRESENTACAO CC 18	P	31	173.307,96	
4054	REPRESENTACAO CC 19	P	27	166.041,59	
4055	REPRESENTACAO CC 20	P	27	230.300,00	
4056	REPRESENTACAO CC 21	P	2	19.740,00	
4057	GRAT. REPRESENTACAO 70% LEI 2380/16	P	12	127.612,16	
4058	REPRESENTACAO CC 23	P	7	85.560,00	
4060	VANTAGEM PESSOAL LC 648/2017 ART. 107	P	798	684.714,95	
4061	VANTAGEM PESSOAL LC 649/2017 ART. 1º	P	6	48.491,39	

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
4066	DIF.AUX.ATIV.MUTIRÃO ESPECIAL (INDENIZATORIA)	P	2	312,00	
4067	GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GD 100%	P	1	1.521,80	
4075	GRAT LEI 1699/2012	P	1	50,00	
4089	DIF.GRAT.ESPECIFICA MÉDICO LC 587/2015 ART.1º	P	1	2.357,41	
4095	VANTAGEM PESSOAL LC 682/2017 ART. 2º	P	36	47.321,27	
4096	GEAF LC 686/2017	P	10	12.000,00	
4097	GRAT.ESPECIAL LC 689/2017 ART 61-B	P	4	8.482,32	
4106	JETOM-PROG.UNIV.PARA TODOS(INDENIZATORIA)	P	9	34.690,50	
4108	INSALUBRIDADE LC 385 ART 82	P	59	24.827,22	
4117	AUXILIO LEI Nº 1371/05 (INDENIZATORIA)	P	1	249,00	
4121	DIF. JETOM-PROG.UNIV.PARA	P	1	114,60	
4142	SUBSIDIO CONSELHEIRO TUTELAR	P	25	75.923,25	
4160	PERICULOSIDADE LC 385 ART 83 PAR. UNICO	P	3	4.145,69	
4166	GRAT DE INCENT. COND. AMBULANCIA-SAMU LC	P	32	38.400,00	
4200	GRATIFICAÇÃO S/372 TST	P	1	10.602,72	
112	DIF. AUX. DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	53	9.520,64	
116	DIF. AUX. TRANSP. C/ DESC. INCLUSO	P	5	501,66	
210	SAL. FAMILIA (INPREB)	P	2	89,39	
500	SAL.FAMILIA.EST	P	77	4.949,50	
501	SALÁRIO FAMÍLIA CLT	P	24	1.604,46	
508	SAL.FAMILIA - CEDIDO	P	2	62,14	
594	AUXILIO DESLOCAMENTO-(INDENIZATORIA)	P	1581	263.741,69	
621	AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	P	12330	4.052.517,61	
634	DIF. AUX. ALIMENTAÇÃO-(INDENIZATORIA)	P	291	66.808,52	
897	AUXILIO TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	8488	1.828.070,44	
942	DIF. AUX. TRANSPORTE (INDENIZATORIA)	P	272	50.253,53	
4006	ABONO FAMILIAR -GUAJARA MIRIM	P	4	307,00	
4012	FARDAMENTO PM/BM (INDENIZATORIA)	P	2	370,70	
4065	AUX.ATIV.MUTIRÃO ESP.LC658/17(INDENIZATORIA)	P	775	299.978,86	
4070	AUXILIO FARDAMENTO LC 663/2017 (INDENIZATORIA)	P	2	5.100,00	
4076	AUXILIO FARDAMENTO LC 729/2018 (INDENIZATORIA)	P	4	6.730,00	
90	SIND.DOS ENGENHEIROS	D	3		497,81
137	IMPREV SEGURADO 11%	D	2		503,00
291	SINDEPROF AÇÃO JUD.15%	D	5		2.824,26
305	DESC.EMPRESTIMO BANCO PAN	D	1244		311.265,36
306	IPSM SEGURADO 11%-OURO PRETO DO OESTE	D	6		1.756,13
313	GJT-PREVI SEGURADO 11%	D	4		729,22
316	SINTERO	D	1825		51.807,12
318	AAFIM	D	28		6.487,80
320	SINASER	D	22		479,46
323	DIF. PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		1.377,71
324	PENSAO ALIMENTICIA	D	136		104.066,42
325	PENSÃO ALIMENTÍCIA 13º SALÁRIO	D	25		19.393,45
326	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	5		596,55

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
329	DESC. DEVOL. DIARIA/SUPRIMENTO	D	2		177,97
330	DESC. ACORDO JUDICIAL	D	53		26.860,61
332	DESC.EMPRESTIMO BANCO DAYCOVAL	D	1959		626.959,87
333	DESC.MANDADO JUDICIAL	D	34		13.082,09
335	SINDSAUDE	D	379		11.028,69
350	IPAM 11%-PREVIDENCIA MES ANTERIOR	D	1		1.112,16
353	IPAM 7% ASSIS.MEDICA	D	8755		1.694.750,95
354	IPAM-ELEM. MODERADOR	D	5284		765.175,14
359	DESC. CONTRIBUIÇÃO ASCAM	D	1		30,26
360	SINDEPROF	D	4156		205.660,90
369	IPSM-SEGURADO 11% SAO MIGUEL GUAPORE	D	1		104,94
371	REDUTOR CONSTITUCIONAL	D	106		1.036.692,66
379	ITAVIDA SEGUROS	D	704		44.585,03
381	SINDERON	D	190		4.890,08
390	DEVOLUÇÃO 13º SALARIO	D	14		3.060,36
391	DESC.EMPRESTIMO C.E.F.	D	1356		576.825,60
399	SINDFISC/PV	D	156		31.649,25
419	IPAM ASS.MED.DEP. 7%	D	362		63.290,80
422	PENSÃO ALIMENTICIA	D	22		20.520,19
423	PENSÃO ALIMENTICIA	D	5		4.807,53
424	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		630,75
427	PENSÃO ALIM. 1/3 FÉRIAS	D	13		4.480,87
428	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	10		9.677,31
429	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	3		408,57
430	RESTITUICAO IPAM DE APOSENTADORIA/OUTROS	D	1		97,90
432	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	1		2.375,13
444	APROM	D	23		8.228,16
446	IPAM ASS.MED.DEP.14%	D	11		3.915,24
452	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		3.202,81
453	PENSÃO ALIMENTICIA	D	16		7.372,35
454	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		597,23
472	PENSAO ALIM.VOLUNT.	D	1		648,43
494	DESC. ABONO TRANSPORTE	D	4		438,48
527	INSS (FER.MES)	D	41		4.713,25
528	INSS	D	1205		349.234,22
529	IRRF (13ºSLR)	D	570		313.446,34
530	IRRF (FÉRIAS)	D	74		24.014,86
531	IRRF	D	7852		4.038.295,52
552	IPAM PREV. 11% (13ºSLR)	D	1036		376.175,76
554	IPAM PREVIDENCIA 11%	D	11221		3.952.443,24
564	IPREGUAM SEGURADO 11%	D	6		2.873,90
617	PREVI JARU/IPJ SEGURADO	D	2		1.170,54
626	REPOSICAO AUX DESL/AUX TRANSP/AB TRANSP	D	47		7.519,83
627	DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL	D	4977		3.095.509,69

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
629	CAPEMI MENSALIDADE	D	16		1.694,08
635	IPERON PREV SEGURADO	D	26		9.186,69
641	ASSERTRON MENSAL	D	12		156,94
658	REPOSIÇÃO DE QUINQUENIO	D	1		164,00
663	DESCONTO FILIAÇÃO ASCI	D	32		1.600,00
674	DESCONTO ASSEMP	D	656		28.783,85
690	IPAM 10% ASSIST. MEDICA	D	2		522,50
692	REPOSIÇÃO DE AUX. ALIMENTAÇÃO	D	3		439,61
696	IMPCG SEGURADO	D	1		503,30
715	BRADESCO FINANCIAMENTO	D	32		6.742,07
740	REPOSIÇÃO DEBITO RESCISAO	D	3		1.177,02
745	PENSAO ALIMENTICIA	D	15		10.086,45
746	PENSAO ALIMENTICIA	D	119		88.894,01
747	PENSAO ALIMENTICIA	D	1		456,38
748	PENSAO ALIMENTICIA	D	7		3.575,02
749	PENSAO ALIMENTICIA	D	51		37.844,91
763	REPOSIÇÃO GRAT. COMIS./CONFIANÇA	D	42		6.352,96
766	DESC. CONVENIO ASSEMP	D	37		5.389,56
779	VILHENAPREV SEGURADO	D	1		306,99
780	DESCONTO EMPRESTIMO BMG	D	36		15.465,26
786	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO	D	18		3.319,30
800	PENSAO ALIMENTICIA 13º SAL.	D	6		3.137,61
801	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	2		2.151,82
803	PENSÃO ALIMENTÍCIA	D	129		89.334,95
804	PENSÃO ALIMENTICIA	D	17		5.193,07
805	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		332,66
806	PENSÃO ALIMENTICIA	D	20		11.578,82
807	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		915,51
808	PENSÃO ALIMENTICIA	D	9		5.091,54
809	PENSÃO ALIMENTICIA	D	4		3.842,51
810	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		208,59
811	PENSÃO ALIMENTICIA	D	3		12.597,86
813	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		605,73
817	PENSÃO ALIMENTICIA	D	2		419,16
818	PENSÃO ALIMENTICIA	D	1		1.791,71
819	PENSÃO ALIMENTICIA	D	11		5.221,24
820	PENSAO ALIM. 1/3 FERIAS	D	1		104,50
821	PENSÃO ALIMENTICIA 13º SAL	D	1		365,75
823	REPOSIÇÃO ABONO 1/6 FERIAS	D	1		229,54
824	BMG CARD	D	675		118.496,16
827	PENSÃO ALIMENTICIA	D	12		3.748,79
829	PENSÃO ALIMENTICIA VOLUNTARIA	D	1		3.154,36
832	IPAM PREV.SEG.11%-DESPESA EXERCICIO	D	116		78.341,74
836	IPAM ASSIST.MED.SEG. 7%-DESP.EXER.ANTERIOR	D	62		16.167,08

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV. MARÇO/2020

Verba	Descrição	Tipo	Quantidade	Remuneração	Desconto
865	PREVIDENCIA ACRE SEGURADO 11%	D	1		118,91
871	SINDEPROF CONVENIOS	D	335		29.908,98
874	INPREB SEGURADO	D	15		3.808,74
888	PREV MUNIC JI-PARANA SEGURADO	D	3		367,22
891	IPRENOM SEGURADO 11%	D	11		2.518,12
896	REPOSIÇÃO SALARIAL	D	71		14.918,94
898	DESC. AUXILIO TRANSPORTE	D	3306		273.225,40
914	FALTAS	D	271		266.706,94
958	IPEMA SEGURADO	D	10		1.937,68
996	IPREGUAM SEGURADO 11% 13º SALARIO	D	1		144,37
4010	IRRF DE REDIMENTO RECIDO ACUMULADAMENTE	D	8		824,45
4020	RESTITUICAO AO ERARIO DA UNIAO	D	1		124,55
4071	PREVI SEGURADO-IPREMON 11%	D	4		1.020,58
4090	MANAUS PREVIDENCIA ATIVO	D	1		211,09
4091	MANAUS MED SEGURADO	D	1		38,38
4094	DESC. EMPREST. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	D	1432		378.469,28
4100	SODERON	D	64		3.200,00
4103	DESCONTO BELO DENTE ODONTOPLANO	D	399		32.030,29
4109	DESC.EMPRESTIMO BANCO SANTANDER	D	392		199.657,82
4114	DESCONTO DENTAL NORTE	D	33		3.113,64
4115	DESCONTO LOGCARD	D	49		14.547,83
4119	FUNCAPRE PREVI SEGURADO 11%	D	1		370,97
4122	REPOSIÇÃO AUX. EDUCAÇÃO	D	77		12.367,12
4125	IPECAM SEGURADO 11%	D	2		352,14
4127	SUDAMERICA SEGURO DE VIDA	D	24		1.040,46
4131	SINPROF	D	16		322,01
4133	DESCONTO ASPER MENSALIDADE	D	49		26.926,45
4134	DESCONTO ASPER COPARTICIPACAO	D	31		5.476,58
4136	RESSARCIMENTO AO ERARIO MUNICIPAL	D	2		337,95
4139	BANCO INDUSTRIAL CARD	D	318		69.362,08
4140	SIPRARON	D	29		503,28
4141	BANCO DAYCOVAL CARD	D	2000		397.153,65
4143	CARD IDEAL	D	287		68.163,95
4148	HONORARIO ADVOGATICIO/SERVIDOR CEDIDO	D	1		69,92
4151	ODONTOLIVE PLANO ODONTOLOGICO	D	2		107,60
4157	SIMERO MENSALIDADE	D	5		468,50
4158	DEVOLUCAO AUXÍLIO FARDAMENTO	D	2		199,12
4161	BANCO MAXIMA - EMPRESTIMO	D	23		2.333,01
4164	DESCONTO HONORARIO ADVOGATICIO ASCI	D	30		27.407,68
4168	DESC.PREVI.PENSAO MILITAR SEG.	D	2		755,64

Luiz Carlos



Órgão: RESUMO GERAL TODOS VINC. COM CONV.

MARÇO/2020

Verba		Descrição		Tipo		Quantidade		Remuneração		Desconto		Qtde
IPAM			INSS			IPJ	IPSM	IPERON				
Base Normal	Base Folha 13°	Base Assist Medica	Base Folha Normal	Base Folha 13°	Folha 13° 20%	Base Folha	Base Folha	Base Folha				
35.941.946,4	3.419.828,48	24.211.304,08	3.959.764,37	0,00	0,00	8.361,10	0,00	70.585,04		13006		
Folha	Folha 13°	Assist. Med. Emp.	Folha Normal 20%	SAT 2%	SAT 13° 2%	Empresa	Empresa	Folha Normal 11%				
4.604.660,33	434.854,45	1.694.750,95	791.951,25	79.193,05	0,00	1.861,17	0,00	9.892,55				
FL 0,23%	FL 13° 0,23%	Elem.PMPV	Serra Previ		Prev. Vilhena		Previ Acre		IMPRES			
0,00	0,00	0,00	Empresa	B. Folha	B. Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa		
			0,00	0,00	2.790,9	642,46	1.081,08	145,94	39.409,66	4.847,32		
NOVAPREV			Prev. Ji-Parana		IPERON 13°		Cuiabá Previdência		IPSM - Goiania			
Base Folha	Empresa	Base Folha	Empresa	Empresa		Base Folha	Empresa 14%	Base Folha	Empresa 13,17%			
0,00	0,00	3.338,46	408,28	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00			
Base IMPRES	IMPRES 19,5%	Base IMPREV	IMPREV 12,5 %	Base IPRENOM	IPRENOM 11%	Base.IPISA	IPISA 22%	Base.GJT	GJT 11%			
0,00	0,00	4.572,80	571,59	22.892,46	5.047,74	0,00	0,00	6.629,42	1.152,83			
Diferença de Quinquênio Exercício Anterior						Despesa Exercício Anterior						
Valor	Prev. Empregador	Assist. Medica 7%	Prev. Empregador 0,23%	Valor	Prev. Empregador	Prev. Empregador 0,23%	Assist. Medica 7%					
0,00	0,00	0,00	0,00	1.052.073,83	91.171,96	0,00	16.167,08					
Dif Sal Mat. Ipam	Dif Aux Doença Ipam	Rest. IPAM Prev.	Rest. IPAM Assist. Med.	IPEMA BASE	IPEMA 11%							
0,00	0,00	0,00	396,38	13.539,61	3.600,51							
OURO PRETO BASE	OURO PRETO 14,57	CACAULANDIA BASE	CACAULANDIA 12,5	IPSM-S.M.GUAPORE	IPSM-S.M.GUAPORE 14%							
15.965,12	3.513,90	0,00	0,00	954,00	152,64							
IMPES-São Fco Guapore BASE	IMPES-São Fco Guapore 9,15%	IPREGUAM BASE	IPREGUAM 11%	FUNCAPRE								
0,00	0,00	26.126,53	4.130,57	370,97								
IMPCG - BASE	IMPCG 14%	RPPS PONTÃO-PATRONAL	SUPL.PONTÃO	PONTÃO - BASE	IPREMON BASE	IPREMON 16,93%						
3.595,01	790,90	0,00	0,00	0,00	9.278,22	1.963,25						
Verbas Indenizatórias:	Manaus Prev Patronal	Manaus Med Patronal	IPECAM Patronal									
7.621.885,71	287,85	38,38	445,46									
Fundo de Previdência I						Fundo de Previdência II						
VL REMUNERAÇÃO MENSAL	24.204.197,90			VL REMUNERAÇÃO MENSAL	29.164.249,83							
VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO	1.743.765,56			VL REMUNERACÃO 13° SALÁRIO	1.959.840,24							
VL BASE CALCULO PREV. MENSAL	16.894.353,12			VL BASE CALCULO PREV. MENSAL	19.759.795,87							
VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.	1.673.455,55			VL BASE CALCULO PREV. 13° SAL.	1.746.372,93							
VL SEGURADO	2.042.434,39			VL SEGURADO	2.365.638,51							
VL EMPRESA	2.042.434,39			VL EMPRESA	3.088.252,35							
TOTAL SERV	4445			TOTAL SERV	7145							
VL SAL FAMILIA	2	145,86		VL SAL FAMILIA	74	4.755,02						
VL AUX DOENÇA	100	228.192,56		VL AUX DOENÇA	114	162.733,65						
VL SAL MATERNIDADE	5	15.071,94		VL SAL MATERNIDADE	39	98.835,62						
FGTS			IRRF			TOTAIS						
Base FGTS	FGTS 8%	Valor FGTS 13°	Base Normal	Base 13° Sal	Proventos	Descontos	Líquido					
736.588,89	58.926,42	0,00	47.204.368,14	3.706.989,80	62.006.677,30	20.266.822,67	41.739.854,63					

Luiz Carlos